

**Universidade Federal do Piauí
Centro de Educação Aberta e a Distância**

LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Lúcia Helena Bezerra Ferreira



Ministério da Educação - MEC
Universidade Aberta do Brasil - UAB
Universidade Federal do Piauí - UFPI
Universidade Aberta do Piauí - UAPI
Centro de Educação Aberta e a Distância - CEAD

Legislação e Organização da Educação Básica

Lúcia Helena Bezerra Ferreira



2011

PRESIDENTE DA REPÚBLICA	<i>Dilma Vana Rousseff Linhares</i>
MINISTRO DA EDUCAÇÃO	<i>Aloizio Mercadante</i>
GOVERNADOR DO ESTADO	<i>Wilson Nunes Martins</i>
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	<i>José Arimatéia Dantas Lopes</i>
PRESIDENTE DA CAPES	<i>Jorge Almeida Guimarães</i>
COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL	<i>João Carlos Teatini de S. Clímaco</i>
DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA E A DISTÂNCIA DA UFPI	<i>Gildásio Guedes Fernandes</i>

COORDENADORES DE CURSOS

ADMINISTRAÇÃO	<i>Antonella Maria das Chagas Sousa</i>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	<i>Fabiana Rodrigues de Almeida Castro</i>
CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	<i>Maria da Conceição Prado de Oliveira</i>
FILOSOFIA	<i>Zoraida Maria Lopes Feitosa</i>
FÍSICA	<i>Miguel Arcanjo Costa</i>
LETRAS PORTUGUÊS	<i>José Vanderlei Carneiro</i>
LETRAS INGLÊS	<i>Lívia Fernanda Nery da Silva</i>
MATEMÁTICA	<i>João Benício de Melo Neto</i>
PEDAGOGIA	<i>Vera Lúcia Costa Oliveira</i>
QUÍMICA	<i>Davi da Silva</i>
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	<i>Arlino Henrique Magalhães de Araújo</i>

EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO

TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	<i>Ubirajara Santana Assunção</i>
EDIÇÃO	<i>Roberto Denes Quaresma Rêgo</i>
PROJETO GRÁFICO	<i>Samuel Falcão Silva</i>
DIAGRAMAÇÃO	<i>Mariane de Meneses Costa Alves</i>
REVISÃO ORTOGRÁFICA	<i>Elizabeth Carvalho Medeiros</i>
REVISÃO GRÁFICA	<i>Aurenice Pinheiro Tavares</i>

CONSELHO EDITORIAL DA EDUFPI

<i>Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro (Presidente)</i>
<i>Des. Tomaz Gomes Campelo</i>
<i>Prof. Dr. José Renato de Araújo Sousa</i>
<i>Profª. Drª. Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz</i>
<i>Profª. Francisca Maria Soares Mendes</i>
<i>Profª. Iracildes Maria de Moura Fé Lima</i>
<i>Prof. Dr. João Renór Ferreira de Carvalho</i>

F383I Ferreira, Lúcia Helena Bezerra
Legislação e Organização da Educação Básica. / Lúcia
Helena Bezerra Ferreira. Teresina: EDUFPI, 2011.
102 p.

1- Educação - Leis e Legislação. 2 - Educação Básica. 3 -
Educação Superior. 4 - Currículo - Ensino Fundamental. 5
- Educação a Distância.

I. Título

C.D.D. - 370.26

© 2011. Universidade Federal do Piauí - UFPI. Todos os direitos reservados.

A responsabilidade pelo conteúdo e imagens desta obra é dos autores. O conteúdo desta obra foi licenciado temporária e gratuitamente para utilização no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, através da UFPI. O leitor se compromete a utilizar o conteúdo desta obra para aprendizado pessoal, sendo que a reprodução e distribuição ficarão limitadas ao âmbito interno dos cursos. A citação desta obra em trabalhos acadêmicos e/ou profissionais poderá ser feita com indicação da fonte. A cópia deste obra sem autorização expressa ou com intuito de lucro constitui crime contra a propriedade intelectual, com sanções previstas no Código Penal. É proibida a venda ou distribuição deste material.



apresentação

O presente material é destinado aos discentes que participam do Programa de Educação a Distância da Universidade Aberta do Piauí-Ead/UAPI vinculado ao consórcio formado pela Universidade Federal do Piauí-UFPI, Universidade Estadual do Piauí-UESPI e Centro Federal de Ensino Tecnológico do Piauí-CEFET/PI,apoio do Governo do Estado do Piauí através da Secretaria Estadual de Educação do Piauí.

O estudo da disciplina Legislação e Organização da Educação Básica é de suma importância na formação pedagógica dos licenciandos do Curso de Pedagogia, afim de ampliar seus conhecimentos sobre os aspectos legais da Educação Brasileira.

Como já apresentamos no plano de curso da nossa disciplina, os conteúdos a serem trabalhados, no decorrer do primeiro período de 2011, serão divididos em três unidades, estando assim distribuídos: a Unidade I aborda a Organização Política e Administrativa da Educação Brasileira tendo como subitens a questão da educação na Constituição Brasileira de 88 e na Constituição Estadual do Piauí, o direito à educação e o dever de educar, estrutura do sistema educacional, constituição dos sistemas de ensino: níveis administrativos e competências,Gestão democrática e autonomia da escola pública e os Conselhos na área da educação. A Unidade II aborda a Organização Didática da Brasileira nos dispositivos da Lei Nº 9.394/96 tendo como subitens: os Níveis Escolares e as Modalidades. A Unidade III discute as Diretrizes Curriculares do Ensino fundamental e a da Educação Infantil: a organização política e administrativa da educação, conhecendo a importância da organização didática da Lei de Diretrizes e Base Nacional nº 9.394/96 como também compreendendo as Diretrizes Curriculares para o Ensino fundamental e da Educação Infantil. Faremos, ao mesmo tempo, reflexões, problematizando

sobre aspectos da organização e legislação da Educação Básica, por que o profissional da educação deve se inteirar da Lei que regulamenta seu nível escolar, por que procurar saber os direitos e deveres da Instituição Escolar a qual está vinculado nos aspectos avaliativos, os direitos dos níveis escolares e qualificação profissional da referida LDBN.

S

umário

09

UNIDADE 1

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Educação na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual do Piauí	11
O direito à educação e o dever de educar.....	19
Estrutura do Sistema educacional	22

35

UNIDADE 2

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA LEI Nº 9.394/96

Da Composição Dos Níveis Escolares	40
Da Educação Infantil	43
Do Ensino fundamental	44
A organização de um Ensino fundamental de nove anos com o acesso de alunos de seis anos.....	47
As Diretrizes e Orientações Para a Implementação do Ensino fundamental com nove anos de duração no Estado do Piauí.....	50
Do Ensino Médio	53
Da Educação Superior	55
Modalidades De Ensino	57
Da Educação De Jovens E Adultos	58
Da Educação Especial	59
Da Educação Profissional.....	61
Educação a Distância	63
Dos Profissionais Da Educação	66

77

UNIDADE 3

DIRETRIZES CURRICULARES

O Ensino fundamental.....	79
---------------------------	----

As diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil	81
As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio	82
Educação Superior	84

UNIDADE 01

**Organização Política e
Administrativa da
Educação Brasileira**





1

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A Educação na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual do Piauí

A educação está em todos os lugares quer seja na igreja, no clube, na rua, na escola e no ensinar de todos os saberes. Assim, não existem modelos de educação prontos e acabados como uma receita, que orienta os passos que alguém deve seguir para fazer determinada coisa. A escola não é o único lugar onde a educação ocorre e nem o professor é seu único agente transformador .

Educação no sentido de aperfeiçoar aquilo que alguém aprendeu no seu cotidiano em qualquer lugar, portanto, a educação escolar só acontece na escola com seus atores (professores e alunos) na ampliação de novos horizontes.

Há diversas formas de educação, cada uma reflete o contexto de uma sociedade, pois é, na forma de reprodução dos saberes que compõe uma cultura, portanto, a educação de uma sociedade tem identidade própria.

É importante destacar que o ponto fraco da educação está nos seus agentes, pois, consciente ou não, reproduzem ideologias que atendem a grupos isolados da sociedade. Então, vemos que a educação reflete na sociedade em que ocorre: em sociedades tribais ela é comunitária e igualitária, já na nossa sociedade capitalista, ela é específica, isolada e desigual.

No entanto, a educação surge com o desenvolvimento do cristianismo na Antiga Europa para uma educação que salvaria almas, e isso perdurou até o final do século XIX quando Émile Durkheim começou a fazer um elo entre educação e sociedade. Desta forma, a educação se

torna fator social, pois, para Durkheim, há um consenso harmônico que mantém o ambiente social.

Na verdade, a educação não aplica sua idéia, na prática é bem diferente, há uma elite capitalista que controla a educação. Entretanto, a educação ocorre fora das paredes da escola, na comunidade, assim a dominação capitalista encontra resistência política.

A única forma de reinventar a educação, como dizia Paulo Freire, é trazê-la ao cotidiano do aluno, fazendo com que sua leitura prática de mundo faça parte efetiva da escola do indivíduo. Assim, a educação será livre e comunitária, ou seja, uma educação libertadora.

Dessa forma, ninguém escapa da educação ninguém escapa de educar-se ou ser educado por alguém, quer seja em casa, na rua, na igreja, no clube, mas a escola tem a função de aperfeiçoar essa educação. Portanto, todos nós desenvolvemos fragmentos de vida com a educação no sentido de: aprender a aprender, aprender para ensinar alguma coisa para alguma pessoa, quando essa pessoa aprender vai ensinar também para alguém, e assim sucessivamente.

Em nossa discussão sobre a organização da educação no Brasil e, mais, especificamente no Piauí, é importante advertir que o Estado, não especificamente o Piauí, mas qualquer sociedade, tem o papel primordial para o exercício do direito a educação do cidadão.

De acordo com o artigo 211, a União deve se responsabilizar pela organização do Sistema Federal de Ensino (Distrito Federal, os Estados e os Municípios) bem como outras instituições públicas e privadas ou prestadoras de serviços.

Atualmente, é quase impossível existir um país que não garanta, em sua Constituição, o direito do cidadão não só ao acesso, mas à permanência à educação escolar básica na escola pública. A chamada educação básica tem dimensão primordial na formação da cidadania, ela é indispensável na participação em todos os seguimentos da sociedade; sendo que por meio dela, o cidadão adquire qualificação profissional e, conseqüentemente, pode conseguir a sonhada inserção no mercado do trabalho. Por esse motivo, a Constituição Federal no seu Artigo 205 assegura:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É importante destacar que, trata de uma afirmação esclarecedora ao mesmo tempo em que assegura o direito de todo o cidadão brasileiro à educação: qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, visando assim, efetivar o direito à educação proclamada no Artigo 6º da Constituição, capítulo II, que trata dos direitos sociais do cidadão. Segundo Cury, “tal efetivação abrange desde princípios e regras da administração pública até as diretrizes que regem currículos da educação escolar”.

Desse modo, o Capítulo II da Constituição, que trata dos direitos sociais, traz, na íntegra, o seu artigo 6º que diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000).

Os direitos sociais no artigo supracitado asseguram a todo cidadão brasileiro o primordial para uma pessoa humana viver com dignidade e ser realmente um cidadão brasileiro, gozando de todos os direitos garantidos pela Constituição brasileira; é necessário ao cidadão brasileiro procurar conhecer seus direitos e fazê-los valer conforme a Constituição.

Cidadania (do latim, civitas, "cidade") é o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive.

A educação escolar é um bem público de caráter próprio por implicar a cidadania e seu exercício consciente, permitindo ao cidadão a sua qualificação para o mercado de trabalho e a legítima ocupação de espaços na sociedade capitalista. Por isso, a educação escolar é gratuita e obrigatória no ensino fundamental, sendo gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio; como também, é dever do Estado assegurar a educação infantil.

A constituição Estadual afirma que a educação escolar básica é direito do Estado e dever da família no acesso à escola.

No que diz respeito à educação escolar como um bem público de caráter próprio, deveria o Estado investir mais na educação assegurando

realmente não só acesso aos cidadãos, mas sua permanência na escola, não permitindo que haja evasão e repetência escolar no nosso sistema educacional.

A Constituição Estadual no seu Artigo 216 garante a educação escolar como direito do Estado e dever da família, sendo, portanto, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na verdade, os cidadãos ainda não exercem conscientemente seu exercício da cidadania em ocupar seu espaço no mercado de trabalho qualificado na sociedade.

Na verdade, destacaremos os princípios fundamentais do Título I da Constituição brasileira no artigo 1º, que diz :

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos os incisos:

I – a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Segundo Cury (2002) “junto com estes fundamentos maiores, estão também as funções clássicas dos Estados e Municípios como a soberania, a moeda, a segurança e a coesão social”. Portanto, sendo que a coesão social tem como finalidade o bem-estar de todos, isto é função permanente dos Estados e se dá de vários caminhos.

No entanto, a Constituição Brasileira no Título II - **Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu Art. 5º** afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos seus direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de acordo com os incisos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o

anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado conforme as alíneas abaixo:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

É importante ressaltar que todos são iguais perante a lei maior que nos garante todos os direitos quer sejam individuais quer sejam coletivos independentes de raça, cor, alfabetizados ou não, temos nossos direitos garantidos, mas também devemos estabelecer os nossos deveres para com o país, estados e municípios, respeitando sempre os direitos dos outros em detrimento dos seus.

Nesse sentido, a princípio, recordamos que, como salientam Hoy e Haddad sobre os direitos humanos

Constituem um conjunto de princípios aceitos universalmente, reconhecidos pelas Constituições dos diferentes países e garantidos através de formas jurídicas. Eles objetivam assegurar o respeito à dignidade de todos e todas. O respeito à dignidade, por seu turno, envolve considerar dimensões: individual, social, material e as espirituais das pessoas (2005, p. 6).

Os autores supracitados destacam também que os direitos humanos de cada um devem ser respeitados, conforme a lei:

respeitar os direitos humanos de cada pessoa significa

reconhecer que toda pessoa é única e que suas características, não devem ser usadas para discriminar [...] Assim, tratam de direitos inerentes à pessoa humana e que, por ser característica fundamental de todos os seres humanos, não podem ser desrespeitados, violados e não efetivados (HOY;HADDAD, 2005, p. 7).

Os direitos humanos devem ser respeitados nas dimensões política, humana, estética e ética, mas o cidadão deve reconhecer seus direitos, como também, saber dos seus deveres enquanto cidadão respeitando e sendo respeitado na sociedade em que vive.

Dessa forma, os direitos humanos devem ser respeitados deve reconhecer seus direitos garantidos na lei, mas também, saber dos seus deveres como cidadão para respeitar os direitos dos outros, sendo respeitado na sociedade em que vive.

Vale ressaltar que, não podemos deixar de enfatizar a educação do Piauí e as garantias dos direitos do cidadão piauiense legalizado conforme a nossa Constituição Estadual, porque ela tem respaldo na Lei maior que é a nossa Constituição Brasileira, de acordo com Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Artigo 5º que diz:

O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

É importante destacar que os direitos são iguais perante a lei quer seja na Constituição Federal quer na Constituição Estadual, garantindo assim, os direitos dos brasileiros e estrangeiros que moram no país, e, principalmente os estrangeiros que residem no estado do Piauí .

Afirmar a educação escolar básica é um direito de todos os cidadãos, sendo dever do Estado e da família contribuir com a transformação do cidadão na sociedade.

No entanto, no Capítulo III, que trata da Educação que é direitos de todos, principalmente ao cidadão piauiense, como também é dever do Estado e da família garantir a formação da cidadania do indivíduo através da sua qualificação para o trabalho no pleno desempenho de suas aptidões numa sociedade classificatória. Portanto, conforme seu

artigo Art. 216 afirma:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, o ensino é ministrado com base nos seguintes princípios do Art. 217 da Constituição Estadual que assegura:

O Inciso V teve nova redação pela Emenda da Constitucional Estadual nº10 de 17.12.99, de acordo com Artigo 205, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de 06.98.

- I – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- XI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através

de programas suplementares de material didático–escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

A Constituição Estadual estabelece o plano estadual de educação no seu artigo 226: “A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam”:

I – à erradicação do analfabetismo;

II – à universalização do atendimento escolar;

III – à melhoria da qualidade do ensino;

IV – ao conhecimento da realidade piauiense, através de sua literatura, história e geografia;

V – à preparação do educando para o exercício da cidadania.

Estabelece também em dois parágrafos, sendo que no § 1º - Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”. E no § 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto aos conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei acrescentados pela Emenda Constitucional nº09/99.

Na verdade, a lei estadual diz uma coisa e as escolas fazem outra. Embora, no primeiro parágrafo afirme a obrigatoriedade do ensino da literatura piauiense nas escolas públicas e particulares e que no âmbito dessas disciplinas, sejam trabalhados os temas transversais, a lei não é cumprida. Já no segundo parágrafo quando diz que é de competência da secretaria de educação direcionar e limitar os conhecimentos teóricos (tipo de leitura)devem ser incluídos nos currículos escolares tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio, fazendo prevalecer na forma da lei.

Portanto, na conformidade da lei, todo o cidadão tem o dever de obedecer às leis do seu país procurando conhecê-las e compreendê-las para não ter surpresas, entretanto, estamos falando de princípio de cidadania na obediência das leis, porque uma coisa é obedecer a lei e não aceitá-la como correta, a outra é obedecer às leis e aceitá-las.

Porém, as leis são aplicadas constantemente na sociedade de

qualquer país. A organização mínima necessária é fundamental para a existência social, implicando assim, a busca pelo conhecimento. Para Cury deve existir “obediências dos códigos democráticos”, como afirma:

Um cidadão não pode ficar à mercê exclusiva dos saberes dos juristas e dos juízes. A imposição de respeito às normas (coercibilidade das leis) e sua universalidade exigem o conhecimento prévio das mesmas a fim de que não representem uma força mecânica de fora para dentro ou uma casuística sem fim (2002, p. 11).

Consequentemente, o cidadão precisa ter conhecimento das leis de seu país, estado e município que representa um modo de fazer valer a efetivação no contexto das “regras do jogo”. Na verdade, a soberania de um povo tem implicação muito forte no poder e, dando suporte aos cidadãos.

O direito à educação e o dever de educar

A nossa Constituição é o primeiro instrumento que determina os direitos e deveres dos cidadãos, estabelecendo o modo como o Estado deve agir em termos do cumprimento e do resguardo da cidadania. É nesta perspectiva que Cury (2006), afirma que

A Constituição determina a vida social, política e jurídica do Brasil, organizando o Estado. Ao ordenar a sociedade e o Estado, a Constituição também dispõe sobre a educação e sobre a forma de concretizá-la (CURY, 2006,).

Assim, quando se buscam as bases do Direito Educacional, devemos ter como sustentação a Constituição, no contexto dos princípios abrangentes, capazes de se multiplicarem em muitos direitos, em muitas garantias e muitos deveres dos cidadãos.

No âmbito da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases traz no seu bojo um reconhecimento de direito à educação destacando a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, tentando minimizar a desigualdade social existente no contexto social e escolar.

Destacamos a importância do direito a educação e o dever de educar desde a educação infantil até o ensino médio no âmbito da Lei Nº 9.394/96, no Título III, no artigo 4º- “O dever do Estado com a educação

escolar pública será efetivado mediante a garantia de”:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Educação escolar regular para jovens e adultos garantindo aos que forem trabalhadores as condições mínimas de qualidade de ensino definido na sua variedade quanto na quantidade e seu acesso e permanência na escola;

Todo esse detalhamento do direito à educação está disposto no artigo 4º da LDB de 1996, tendo como respaldo a Constituição Brasileira, no seu texto de 1988, o direito à educação é especificado e detalhado nos incisos supracitados, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino público partindo do ensino fundamental com extensão progressiva ao ensino médio destacam também a necessidade de padrões mínimos de qualidade indispensáveis no ensino e aprendizagem.

Destacaremos também, como está regulamentado o acesso ao

ensino fundamental, como sendo direito do poder público, no seu artigo 5º;

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Exigindo do poder público conforme os parágrafos 1º ao 5º da LDB:

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. No artigo 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Falar em direito à educação e em o dever de educar no âmbito da LDB -9.394/96 é um desafio, mas falar em educação é um desafio maior ainda, na formação do cidadão que procura firmar sua existência e sua essência no mundo como ser humano, desenvolvendo sua cidadania e, com o seu trabalho, transformando a sociedade em que convive.

Além disso, a educação é fundamental para a transformação do cidadão, claro que não estamos falando somente da educação escolar, mas, sim, de uma educação bem mais ampla em todos os sentidos, até porque, a educação do indivíduo inicia-se desde o nascimento, no contexto familiar, tendo continuidade no interior da escola e na vida pessoal e profissional a fora.

Nesse sentido, a educação de que estamos falando, ocorre em qualquer lugar com os conhecimentos cotidianos, onde existam seres humanos com vontade de aprender a aprender e de ensinar alguém.

Estrutura do sistema educacional

Como falamos anteriormente sobre os direitos e deveres dos cidadãos à educação respaldada na Lei maior do País que é a Constituição. Mas, não é somente a Constituição que estabelece, em nosso país, o direito à educação, principalmente, quando se refere à educação escolar e não a educação informal.

Neste contexto, de conjunto de normas e legislação que existem: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, o Plano Nacional de Educação. Além destas, existem as Constituições dos Estados federados e as Leis orgânicas Municipais que são base de sustentação dos direitos ao acesso e permanência do aluno à educação escolar.

A atual estrutura de funcionamento da educação brasileira decorre da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), que, por sua vez, vincula-se às diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988, bem como às respectivas Emendas Constitucionais em vigor.

Porém, destacaremos cada um dos níveis e modalidades de ensino, sendo possível observar o caráter flexível da legislação educacional vigente, levando-se em consideração a autonomia conferida aos sistemas de ensino e às suas respectivas redes. Vale Ressaltar, ainda o momento de adaptação e adequação dos sistemas à legislação

educacional recente, o que se caracteriza pelas reformas e normatizações em sua implantação.

Para Pino (2008) nessa dimensão como valor social, a educação nacional é concebida como “instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania”. Como antes ressaltado, o Artigo 205, seção 1, Educação, capítulo III afirma que a educação é direitos de todos e “dever do Estado e da família”.

Como já fizemos nossas reflexões sobre a estrutura do nosso sistema educacional brasileiro, como ele está dividido, discutiremos na segunda unidade do módulo III, todos os níveis e modalidades dos quais esse sistema está constituído.

Exercícios Propostos



Atividade 1 – Direito à Educação

- ▶ Produza um texto sobre "Direito à Educação" com base no texto **“O Usufruto do direito à educação: distintas concepções”**.
- ▶ Após a produção, socialize com seus colegas de curso, depositando no Fórum para tecer comentários.

Atividade 2 – Obrigatória

- ▶ Descreva alguma experiência da sua prática profissional que possa ser discutida como exemplo de viabilização pela escola, ou não, sobre o direito à educação. Depois, faça a postagem do texto construído no Fórum de atividades obrigatórias.
- ▶ Discutiremos alguns dos textos produzidos, em conjunto com o(a)s colegas da turma em dia e horário a ser marcado. A discussão será on-line através do Chat da Atividade 2.

Atividade 3 – Obrigatória

► Faça um quadro comparativo dos documentos abaixo identificando os seus avanços e/ou recuos no que se refere ao modo como o direito à educação vem sendo historicamente considerado pelas agências internacionais, no Brasil, no Piauí, e especialmente em Teresina:

- Declaração dos Direitos da Criança (1959): <http://www.unicef.org.br/>
- Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino (1960): http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Educacao/texto/texto_1.html
- Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966): <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>
- Declaração Mundial de Educação para Todos (1990): <http://www.direitoshumanos.usp.br/frameset.html>
- Declaração do Milênio das Nações Unidas: <http://www.pnud.org.br/odm/index.php?lay=odmi&id=odmi>

► Deposite o quadro comparativo dessa atividade para o Fórum. Discutindo os pontos primordiais destacado no quadro com seus colegas de turma.

► **(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)**

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm#art1
- http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm
- http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_piaui.pdf
- <http://www.oei.es/quipu/brasil/estructura.pdf>.

Atividade 4 – Opcional

► Leia o texto indicado, disponível no site: <http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/geral/11odireitohuman oaeducacaoescolarpublicadequalidade.pdf>

► Faça uma resenha crítica do mesmo. Você entrará em contato com a legislação brasileira.

► Faça um panorama dos nossos problemas educacionais e com meios para que lideranças (como é o caso dos professores) possam atuar na luta pelo direito à educação:

- A justiciabilidade do direito à educação
- Direito à educação: acesso, qualidade, condições materiais e controle social - alguns relatos
- Como monitorar a realização do direito à educação
- A sociedade civil monitorando e exigindo o direito à educação – algumas experiências

► Coloque sua resenha no Fórum, socialize e discuta com seus colegas de turma o que você denominou de mais importante no direito à educação.

Atividade 5 – Obrigatória

► Leia atentamente o texto “Direito à educação no Brasil- Relatório Nacional para o direito humano”

► Texto disponível no site E:\6-sala_fundamentos_di-reito_educacao\pdf\sergiohaddad.pdf;

► Logo após a leitura, faça uma síntese enfatizando os aspectos legais e importantes que regula o direito a educação brasileira na legislação nacional.

► Deposite sua síntese no Fórum Obrigatório para debate com seus colegas de curso.

Saiba Mais



TEXTO COMPLEMENTAR I

O Usufruto do Direito à Educação: Distintas Concepções

Mas o que estamos chamando de “Direito à Educação”?

Há diferentes interpretações a respeito do que significa o direito

à educação, dependendo das diferentes concepções a respeito do papel da educação nas sociedades.

De uma maneira geral, podemos afirmar que as diversas concepções variam de acordo com o peso que dão às dimensões que caracterizam as funções e papéis da educação quais sejam: econômica, ética, cultural e política.

Entretanto, dentre as concepções existentes há duas que são, por assim dizer, as principais.

Concepção apoiada na teoria do capital humano

Nesse caso, a educação é vista como a aquisição de conhecimentos, de competências e de qualificações voltados prioritariamente para o atendimento das necessidades do mercado, revelando um pragmatismo tecnicista.

Diretamente articulada à Doutrina Neoliberal, essa teoria compreende que as políticas de educação devem ser pautadas de acordo com o que se apresenta como requisito dos sistemas produtivos. Assim, são estes sistemas que passam a moldar os conteúdos e práticas a serem vivenciados pelas escolas, sobretudo nos níveis responsáveis pela formação profissional.

Desta perspectiva, compreende-se que a viabilidade da educação como um direito se restringe ao privilegiamento da sua dimensão econômica.

Concepção apoiada na teoria crítica

Nessa concepção o direito à educação privilegia o conjunto das dimensões nele implicadas: as dimensões ética, cultural e política, além da dimensão econômica, tendo sempre presente os problemas sociais existentes.

Isto significa dizer, por um lado, que a pobreza, as desigualdades sociais, o fenômeno da violência, a cultura da impunidade e da discriminação de todos os tipos, dentre outros problemas, devem se constituir em temas debatidos no processo educacional. O debate de tais temas se mostra imprescindível para o desenvolvimento de ritos e práticas que estimulem a aquisição de valores como a cooperação, a solidariedade, o compartilhamento e o exercício de uma consciência crítica face à realidade social, encarando-se o processo educativo

como um dos poderosos meios para a construção de uma sociedade efetivamente democrática.

Nesta perspectiva, o direito à educação é também o processo de formação dos indivíduos como sujeito de direitos. Entende-se que entre os conhecimentos e habilidades a serem adquiridos na escola, está a da convivência numa coletividade, com consciência de suas responsabilidades e dos seus direitos. Isto como meio dos cidadãos, em formação, aprenderem a velar pelos citados direitos quando tiverem que atuar nos múltiplos espaços sociais.

Assim, leva-se em conta que a educação, em si mesma, é um direito fundamental, cujo usufruto é essencial para que outros direitos humanos sejam vivenciados. Neste quadro, é esperado que a escola seja um lugar de aprendizagem da liberdade, e portanto, da responsabilidade, o que implica em ter em conta a educação em direitos humanos.

Como vocês devem ter percebido, quando estamos nos referindo ao direito à educação temos maior proximidade com os postulados da Teoria Crítica, também conhecida como “Teoria da Cidadania Plena”.

1. A escola é, ela própria, local em que se viabiliza o usufruto da educação como um direito, quando realiza a escolarização dos indivíduos.

Todavia, este direito só estará efetivamente sendo vivenciado, na medida em que os processos de ensino e aprendizagem se pautam pela qualidade da educação socialmente referenciada. Neste sentido, não basta garantir a presença de todos na escola por meio do privilegiamento do acesso universal e por meio de medidas que permitam a diminuição da evasão e da repetência.

Essa proximidade nos leva a destacar dois papéis que cabe à escola desempenhar em tal contexto.

Tais medidas só ganham eficácia caso se pautem por uma escolarização de qualidade. O acesso e a permanência sem o usufruto efetivo dos conhecimentos e habilidades pertinentes e, portanto, através da oferta de um serviço público deficitário, representam o contrário: a violação do direito à educação.

2. Mas para que a escola se constitua no espaço da efetivação do direito à educação com qualidade, ela necessita desempenhar o papel de formadora de sujeito de direitos, inclusive para garantir essa própria

efetivação.

Esse constitui um dos ângulos diretamente relacionado à gestão democrática da escola que, de resto, não se descarta do seu papel de locus do exercício do direito à educação.

De fato, são papéis dialeticamente interligados que têm na gestão democrática um dos meios de sua viabilização. Isto ao se considerar, dentre outros aspectos, que ela pode permitir o direito aos alunos, professores e funcionários de participarem das decisões, da elaboração do planejamento e da organização da vida escolar, conduzindo, assim, à aprendizagem e ao desenvolvimento do exercício dos direitos políticos; nesse mesmo sentido, possibilita fomentar um diálogo constante com os pais e demais atores que gravitam no entorno da escola, enriquecendo o seu cotidiano.

Assim, a gestão escolar democrática, ao mesmo tempo em que tem por objetivo último o processo de escolarização com qualidade, pode contribuir para que os educandos venham a compreender a realidade social em que se inserem, de modo a se qualificarem para a participação da sua transformação, no processo de construção de uma democratização substantiva e, portanto, de uma sociedade mais justa e igualitária.

Enfim, a gestão que toma por base o direito à educação sem fracionar suas dimensões econômica, política, ética e cultural, tem a possibilidade de fazer da escola um campo de experimentação, de expressão, de criatividade e de aprendizagens. Campos estes, simultaneamente, vinculados à prática social, à vida cotidiana, e à preparação para o mundo do trabalho.

TEXTO COMPLEMENTAR II

Educação em Direitos Humanos

Frei Betto

(Membro do conselho da Fundação Sueca de Direitos Humanos)

(texto copiado do site <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/betto.htm>)

Vivemos, hoje, sob o paradoxo de popularizar o tema dos direitos humanos e ao mesmo tempo, depararmos com hediondas violações desses mesmos direitos, agora transmitidos ao vivo, via satélite, para as nossas janelas eletrônicas. O que assusta e preocupa é o fato de,

entre os violadores, figurarem com frequência instituições e autoridades – governos, polícias, tropas destinadas a missões pacificadoras etc.- cuja função é zelar pela difusão, compreensão e efetivação dos direitos humanos.

No Congresso Internacional sobre Ensino dos Direitos Humanos, celebrado em Viena, em 1978, Amadou- Mahtar M'Bow, diretor geral da UNESCO, sublinhou que “ensinar cada um a respeitar e fazer respeitar os próprios direitos humanos e os dos demais, e possuir, quando for necessário, a coragem de afirmá-los em quaisquer circunstâncias, inclusive nas mais difíceis: tal é o principal imperativo do nosso tempo”.

A falta de um programa sistemático de educação empregada como método de intimidação e investigação; o roubo, mas não a miséria que atinge milhares de direitos humanos na maioria dos países signatários de Declaração Universal, favorece que se considere violação o assassinato, mas não a tortura policial de pessoas; a censura, mas não a intervenção estrangeira em países soberanos; o desrespeito à propriedade, mas não a sonegação do direito de propriedade à maioria da população.

Na América Latina os direitos humanos são sistematicamente violados por governos e instituições. No Brasil, 4 crianças são assassinadas por dia; policiais-militares do Rio de Janeiro chacinaram, só neste ano de 1993, 8 crianças e 21 moradores da favela de Vigário Geral; 70 índios ianomamis foram massacrados na Amazônia. Em nosso Continente, o espectro do desrespeito aos direitos humanos estende-se das selvas da Guatemala ao altiplano do Peru; do bloqueio norte-americano a Cuba às ditaduras militares que rasgam Constituições e adotam o desaparecimento de prisioneiros políticos como método de “saneamento público”.

Caráter da educação em direitos humanos, Um programa de educação em direitos humanos deve visar, em primeiro lugar, a qualificação dos próprios agentes educadores, tanto instituições – ONG's, Igreja, governos, escolas, partidos políticos, sindicatos, movimentos sociais etc. – quanto pessoas. Aqueles que se dispõem a aplicá-lo devem superar as concepções idealistas e positivistas de direitos humanos.

Numa sociedade secularizada e pluralista, tais direitos não podem depender apenas de uma visão religiosa, metafísica ou abstrata, como se fossem derivados da vontade divina ou da razão natural. Não se pode esquecer que, em seu advento nos séculos XVII e XVIII, os direitos humanos surgiram como “expressão das lutas da burguesia revolucionária, como base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária

liberal, contra o despotismo dos antigos estados absolutistas”. Uma vez no poder, a burguesia, tendo o Estado sob seu controle, procurou garantir-se da ameaça representada pela emergente pobreza coletiva proclamando a universalidade dos direitos, extensivos a todas as pessoas e povos, quando de fato não se questionavam a desigualdade de situações e a mudança mesma das causas da desigualdade.

Ainda hoje em muitos países a lei consagra os direitos inalienáveis de todos, sem distinção entre ricos e pobres, confinada porém a mera formalidade retórica que não assegura a toda a população uma vida justa e digna.

Pouco vale as Constituições de nossos países proclamarem que todos têm igual direito à vida senão são garantidos os meios materiais que tornem efetivo esse direito. estimulando a criatividade, fortalecendo os vínculos com a comunidade e tendo como referência a realidade na qual se vive hoje.

Direitos humanos não são um tema específico. Os princípios dos direitos humanos devem estar presentes em todas as disciplinas curriculares. Como observa Fester, “não se trata de separar quinze minutos de uma aula, uma aula do mês ou um trecho do conteúdo para tratar a questão dos direitos humanos. Estes devem ser o ponto de chegada do planejamento escolar, estar presentes em toda a vivência curricular”.

A metodologia deve abranger a noção dos direitos humanos, o conhecimento de seus documentos fundamentais e o resgate da história recente do respeito e do desrespeito aos direitos humanos no mundo; dos horrores do nazismo aos Esquadrões da Morte da América Latina, do racismo emergente hoje na Europa à matança de crianças no Brasil.

A educação em direitos humanos, segundo Fester, compreende as seguintes etapas: sensibilização, problematização, construção nas escolas e formação permanente dos professores. Os educandos devem trabalhar nos temas da coletiva da interdisciplinariedade, acompanhamento sistemático do processo conceitual e do histórico dos direitos humanos, relacionando-os sempre com os problemas locais da comunidade e da nação.

A educação em direitos humanos é uma educação para a justiça e a paz. Uma pessoa só pode dimensionar bem seus próprios direitos na medida em que reconhecer os direitos alheios, sobretudo aqueles que são fundamentais à sobrevivência. Assim, no centro do processo pedagógico devem estar, como eixo, as pessoas que mais têm os direitos essenciais

negados: os pobres e as vítimas da injustiça estrutural. Nessa linha, assumir os direitos dos pobres é, com frequência, estar em cheque com os interesses daqueles que consideram os lucros do capital privado acima dos direitos coletivos ou as razões de Estado acima do direito individual. Essa dimensão conflitiva do processo educativo deve ser encarada com parte mesma de uma pedagogia que não quer apenas conscientizar, mas formar agentes transformadores, cidadãos empenhados na erradicação das injustiças e na construção de um mundo verdadeiramente humano.

A metodologia adequada à educação em direitos humanos é a da educação popular inspirada no método Paulo Freire. Ela considera o educando o centro do processo educativo e, indutiva, vai da prática à teoria para retomar e melhor qualificar a prática. Parte de casos concretos e utiliza recursos como dramatização, simulação de casos, papelógrafo, desenhos, jogos, pesquisas e, sobretudo, valoriza a narrativa oral e existencial dos educandos. Ela se direciona do local ao internacional; do pessoal ao social; do detalhe ao geral; do fato ao princípio; do biográfico ao histórico.

O educador não educa; ajuda a educar e, ao fazê-lo, se predispõe à reeducação. E todo o processo educativo tem como ponto de partida e de chegada a ação dos sujeitos educados (educandos e educadores) na transformação da realidade em que se inserem.

Resumindo



Na primeira unidade, estudamos a Organização Política e Administrativa da Educação Brasileira para compreender que é educação enfatizando a questão da educação na Constituição Brasileira de 88 e na Constituição Estadual do Piauí, procurando entender o direito à educação e o dever de educar, analisando a estrutura do sistema educacional brasileiro, bem como, a Constituição dos sistemas de ensino: níveis administrativos e competências numa gestão democrática ante a autonomia da escola pública e os conselhos na área da educação.

UNIDADE 02

**Organização Didática da
Educação Brasileira
Lei Nº 9.394/96**



2

ORGANIZAÇÃO DA DIDÁTICA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA NOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.394/96

É preciso esclarecer que a educação abrange todos os processos formativos que se desenvolvem em diversos segmentos da sociedade civil e manifestações culturais.

A estrutura do nosso sistema educacional se divide em: **Níveis e Modalidades de Ensino**. De acordo com o artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96, a educação escolar é composta de:

- I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - Educação Superior

É importante ressaltar, que a Constituição Federal fez uma série de mudanças nas denominações adotadas a partir da Lei nº 5.6992/71, para designar os diferentes níveis educacionais. O 1º grau denominou-se de ensino fundamental, o 2º grau de ensino médio e o terceiro grau de ensino superior, além disso, introduziu o termo educação infantil para atender crianças em creches e pré-escolar.

Para Oliveira (2002), as mudanças são, também, uma nova estruturação do ensino, detalhada e precisa pela LDB, de acordo com a exposição das unidades.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases, em seu Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - Capítulo I – estabelece a composição dos níveis escolares, dividindo a educação em:

- I- educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio);
- II – educação superior: (cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado, de extensão).

A educação abrange todos os processos formativos que se desenvolvem em diversos segmentos da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Estabelecida as diretrizes e bases educacionais, o presidente da República fez saber, o Congresso Nacional decretou, e, posteriormente, o presidente sancionou em 20 de Dezembro de 1996 a Lei Nº 9.394/96 com seus 92 artigos, tendo como finalidade regulamentar a organização da educação básica brasileira de acordo com os seus dispositivos, no Título I de que trata da educação.

Nesse sentido, no seu artigo 1º, afirma-se que “a educação abrange todos os processos formativos que se desenvolvem em diversos segmentos da sociedade civil e manifestações culturais”, por outro lado, o desenvolvimento da educação escolar e seu ambiente estão disciplinados nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

De acordo com o Título II, dos princípios e fins da educação nacional no seu artigo 2º, assegura que: “a educação, é dever da família e do Estado”, sendo fundamentado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Por outro lado, a Constituição Brasileira, no seu artigo 208, diz que é dever do estado com a educação, sendo que na LDB primeiro vem o dever da família com a educação dos seus filhos com o apoio do Estado.

Conforme o artigo 208 da Constituição Brasileira é dever do estado em garantir a Educação Básica.

Entretanto no artigo 3º, afirma-se que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Como também, a Lei nº 9.394/96, no Título III, trata do direito à educação e do dever de educar e afirma que “é dever do estado com a educação escolar pública”, garantindo gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental inclusive para aqueles não tiveram acesso na idade certa e do ensino médio.

Portanto, o Brasil tem aos poucos conseguido acompanhar o ritmo educacional dos países desenvolvidos no que trata da ampliação do ensino médio.

Sendo que os alunos necessidade especiais devem estudar preferencialmente, em rede regular de ensino para que não sejam privados dos seus direitos de matrícula do ensino fundamental, a partir dos sete anos de idade, com matrícula facultativa aos seis anos de idade.

Dessa forma, o ensino médio, etapa final da educação básica, objetiva a consolidação e aprofundamento dos objetivos adquiridos no ensino fundamental. Tendo uma duração mínima de três anos, com ingresso a partir dos quinze anos de idade. Embora atualmente a matrícula neste nível de ensino não seja obrigatória, a Constituição Federal de 1988 determina a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade da sua oferta.

Por considerar o Ensino Médio a última etapa da educação básica, o discente aprofunda os conhecimentos aprendidos no ensino fundamental desde a educação infantil até 9º ano do ensino fundamental.

Como exposto no Título que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino está disposto no Capítulo I da composição dos níveis escolares no seu artigo 21, que a educação escolar está composta nos dois incisos,

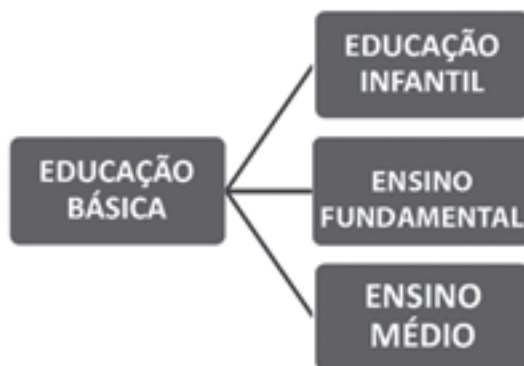
- I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - Educação Superior.

Assim, considerando os dois incisos a seguir delinearemos os níveis escolares conforme o artigo supracitado.

Da Composição Dos Níveis Escolares

Demonstraremos a seguir, a composição da educação escolar

I - Educação básica



II - Da Educação Básica

No que se refere às modalidades de ensino que permeiam os níveis, de acordo com Capítulo II - da Educação Básica – Seção I - das disposições gerais no seu artigo 22 tem-se:

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (LDB, 2007, p. 24).

Portanto, a educação básica no seu artigo 23 poderá:

organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar (LDB, 1996, p. 24).

De acordo com os dois artigos selecionados, os estabelecimento de ensino dentro do país e fora do país, terão que obedecer às normas curriculares gerais e o calendário deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, ficando ao critério do estabelecimento de ensino, sem prejuízo na carga horária prevista por

lei. Vejam na íntegra:

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Todas as instituições de ensino devem obedecer às normas curriculares gerais, como também adequar o seu calendário conforme as necessidades locais. Ex: na época da colheita de determinadas regiões, o calendário deve ser adequado ao contexto local para que não haja evasão.

A educação básica no artigo 24, nos “níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns” que regulamenta desde a carga horária mínima, classificação dos alunos, estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas, verificação de aprendizagem escolar, controle de frequência e a competência de cada instituição na expedição de diploma e históricos. Sendo assim distribuídos em sete incisos e oito alíneas:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo,

observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência os estudos paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Tanto a avaliação de aprendizagem como o controle de frequência é de responsabilidade de cada instituição de ensino, assim também de expedir o diploma, e o certificado e o histórico.

Neste Artigo 25 “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, carga horária e condições materiais do estabelecimento”.

Entretanto, sendo o Brasil um país vasto em território, cabe cada sistema de ensino responsabilizar-se pela distribuição adequada do número de alunos por turma, pela lotação do professor e pelas condições de materiais adequados para um bom funcionamento dos

estabelecimentos de ensino, diante do exposto, tudo de acordo com a lei.

Tendo como parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecerem parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

De acordo com Corrêa (2002), compreender a legislação atual referente à educação infantil (creches e pré-escolas) pressupõe conhecer um pouco de seu percurso ao longo da história educacional brasileira.

Espero que a idéia de estudar e ler a legislação brasileira cause sensações agradáveis. Na busca do conhecimento das leis em todos os âmbitos é de fundamental importância para qualquer pessoa, quando se pretende defender uma causa ou fazer valer seus direitos de cidadãos brasileiros.

Na educação infantil, é de suma importância compreender e entender a legislação não somente para fazer valer os direitos das crianças desde a creche até a pré-escola, mas também, para ter conhecimento sobre como o Brasil é competente para fazer ótimas leis que muitas vezes não são cumpridas.

Da Educação Infantil

Desse modo, a seção II - Da Educação Infantil em seu artigo 29 afirma que:

A educação infantil, é primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, e social, complementando a ação da família e da comunidade (LDB, art. 29, p. 26).

Podemos perceber, a preocupação com a educação infantil, que por muito tempo foi motivo de descaso na implantação das leis deste país, quanto na prática deixando de ser assistencialista e passando a ser uma relação pedagógica, preocupada com a socialização da criança para aprender a conviver em grupos, saber dividir, ou seja, aprender a socializar-se e cooperar com o outro.

Portanto, a criança passa a ser respeitada, não sendo vista somente como uma pessoa, mas um cidadão, na sua complexidade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sócio-culturais, envolvendo assim, a família que é primordial para o crescimento intelectual e pessoal

da criança.

Por outro lado, no artigo 30, a educação infantil será oferecida em, disposto em dois incisos :

I - Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

Ainda, falando acerca da educação infantil, o artigo 31 trata da avaliação, que será aplicada, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Do Ensino fundamental

Com a finalidade de subsidiar na reflexão acerca da organização do ensino fundamental, destinado o ensino à criança e ao adolescente, com duração de oito anos sendo obrigatório e gratuito a todo o cidadão que deve ter acesso e permanência na educação básica, como sendo um direito regulamentado na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De acordo com Oliveira (2002), o texto aprovado da LDB apresenta preocupação com viabilização do acesso e da permanência dos alunos na escola durante a etapa de educação obrigatória, ao menos com tendência de desburocratização dos rituais institucionais presentes nas práticas escolares, que, muitas vezes, contribuem para restringir a permanência da criança e do adolescente na escola.

Desse modo, o ensino fundamental é de responsabilidade dos estados e dos municípios, nos termos do Artigo 211, da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional 14/09/96:

A união, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino (CEF, p. 113).

§ 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Sendo que a redação do 2º§ foi determinada pela EC-14/96 e o 3º § e o 4º § foram acrescentados pela EC-14/96, evidencia o atendimento do ensino fundamental por parte dos estados e municípios, desde que se equacione a concepção de regime de colaboração. Entretanto, a LDB delinea o regime de colaboração ao estabelecer o que cabe nas duas esferas governamentais.

Os estados (Artigo 10, VI) - incumbir-se-ão de “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”. Cabem aos municípios (Artigo 11, V), incumbir-se de:

Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já o artigo 32 assegura “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante”:

- I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Enfatiza, também, no 1º§ que fica “facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos” e no 2º§ assegura:

Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino – aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Além disso, é regulamentado no 4º§ que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Ainda, o Artigo 33 diz que o ensino religioso tem matrícula facultativa e constitui disciplina com horários normais de funcionamento das escolas públicas, em ensino fundamental, sendo oferecido, sem nenhum ônus para os cofres públicos, ou seja, o ensino religioso será oferecido caso a instituição queira ofertar essa disciplina.

A Lei nº 9.495, de 23 de Julho de 1997, dá nova redação ao Artigo 33 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases na educação nacional, passando a vigorar com a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Já nos dois parágrafos afirma-se que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos dos conteúdos e as normas para habilitação e contratação dos professores, como também, ouvirão entidade civil, diferentes religiões na definição dos conteúdos da disciplina do ensino religioso.

Em se tratando da jornada escolar de ensino fundamental é estabelecida no Artigo 34 que se deve incluir pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ampliando a permanência na escola. Diz-se que:

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, que o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) incorpore o atendimento aos demais níveis e modalidades da educação básica, como também, garanta um ensino fundamental de melhor qualidade para todos os cidadãos enfrentar o desafio pedagógico, desenvolvendo métodos e técnicas de ensino significativos e dinâmicos para uma população sem contato com o saber elaborado; e que os

estados, Distrito Federal e os municípios efetivem o regime de colaboração como está no regulamento da Constituição e da Lei nº 9.394/96. Sendo realmente uma verdadeira escola democrática nos níveis de ensino para todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil.

A seguir, delinaremos sobre a organização do ensino fundamental será de acordo com o artigo 32, que propõe o ensino fundamental obrigatório de nove anos.

A organização de um Ensino fundamental de nove anos com o acesso de alunos de seis anos

A organização do ensino fundamental será de acordo com o artigo 32, assegurando o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, de acordo com os seguintes incisos:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

Vale ressaltar que, a organização do Ensino fundamental de nove anos é um movimento mundial e, mesmo na América do Sul, são vários os países que o adotam, fato este, que chega até a colocar jovens brasileiros em uma situação delicada, uma vez que, para continuar seus estudos nesses países, é colocada a eles a contingência de compensar a defasagem constatada nos seus estudos.

Constatamos que em 1996, a LDB sinalizou para um ensino obrigatório de nove anos, a iniciar-se aos seis anos de idade. Este se tornou meta da educação nacional pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o PNE.

Cabe, ainda, ressaltar que a organização de um ensino fundamental de nove anos com o acesso e permanência de alunos de seis anos na escola é muito importante para o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem na socialização, valorização do eu e do outro também.

Por isso, a nova organização do Ensino fundamental deverá incluir os dois elementos:

- os nove anos de trabalho escolar;
- a nova idade que integra esse ensino. Isto porque ambos necessitam ser objeto destas reflexões,

Como ponto de partida, para garantir uma nomenclatura comum às múltiplas possibilidades de organização desse nível de ensino (séries, ciclos, outros – conforme art. 23 da LDB nº 9.394/96), sugere-se que o Ensino fundamental seja assim mencionado. Implantar um Ensino fundamental, agora de nove anos, leva necessariamente a repensá-lo no seu conjunto como todo.

Assim, tem-se uma oportunidade valiosa para uma nova práxis dos educadores, sendo primordial que ela aborde os saberes e seus tempos, bem como os métodos de trabalho, na perspectiva das reflexões antes tecidas. Ou seja, os educadores são convidados a uma nova práxis que caminhe na direção de uma escola de melhor qualidade social (MEC, 2004).

Consequentemente, essa nova lei que integra o ensino fundamental, na ampliação do ensino deve levar em consideração, algumas questões para os professores, os gestores, os técnicos do ensino fundamental, anos iniciais e anos finais 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano, 5º ano, 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano; até porque é relevante quando se refere à própria criança de seis anos, sendo chamada ao ensino fundamental.

Por outro lado, o ser humano constitui um tempo de vida que se encontra em permanente construção social. Assim, também e, mais ainda, a criança. Ao longo dos tempos e, em cada momento histórico, as concepções sobre a infância vêm se modificando.

Além disso, fundamentação legal, conforme o PNE, a determinação legal da Lei nº 10.172/2001, meta do Ensino fundamental, de implantar progressivamente o Ensino fundamental de nove anos, pela inclusão das crianças de seis anos de idade, tem duas intenções: a de oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória; e a de assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade.

É importante esclarecer que, conforme o PNE, a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.

Ressaltamos também que, esta ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, além de metas para a expansão do atendimento, com garantia de qualidade.

Portanto, essa qualidade implica assegurar um processo educativo que respeite e construa nas bases, nas suas múltiplas dimensões e na especificidade do tempo da infância, do qual também fazem parte as crianças de sete e oito anos.

Vale lembrar que, o artigo 23 da LDB incentiva a criatividade e insiste na flexibilidade da organização da educação básica, portanto, do ensino fundamental como exposto:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (LDB, 1996).

Diante disso, a referida lei, no art. 32, determina como objetivo do ensino fundamental a formação do cidadão, mediante: o desenvolvimento da capacidade de aprender, o pleno domínio da leitura e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Pelo exposto, é muito importante o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, na formação de atitudes e valores imprescindível na educação da criança ao jovem, como também, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Nesse sentido, a Lei 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que ampliou o ensino fundamental para nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos, estabeleceu que os municípios, os estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementação da obrigatoriedade, bem como, alterou o caput do artigo 29, a redação do § 2º e o inciso I, do

§ 3º do artigo da LDB.

Para Graciano (2008), essas mudanças são legitimadas, na LDB, quando garante o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito em escola pública, iniciando, assim aos 6 anos de idade, assegurando matrícula de todos os educandos a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental.

Portanto, para reforçar essa política, a Lei nº 11.330, de 25 de Julho de 2006, deu nova redação ao § 3º do artigo 87 da LDB, determinando que o Distrito Federal, Estados e Municípios e, a União, devem matricular todos os discentes a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental.

Veja na íntegra a Lei nº 9.394/96 no link a baixo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm

Fundamental para nove anos: pela inclusão das crianças de seis anos de idade na educação obrigatória.

Conforme a Secretaria da educação básica, o ensino fundamental está previsto na **Lei nº 9.394/96**, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e em uma das metas para o Ensino fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE), a ampliação do Ensino fundamental para nove anos foi discutida pela Secretaria de Básica (SEB/MEC) com as secretarias municipais e estaduais de educação a partir de 2003.

Com o objetivo de auxiliar os sistemas de ensino, o MEC publicou uma obra elaborada por especialistas em educação de crianças, desta faixa etária intitulada: Ensino fundamental de Nove Anos: Orientações para a Inclusão da Criança de Seis Anos de Idade.

As Diretrizes e Orientações para a Implementação do Ensino Fundamental com Nove Anos de Duração no Estado do Piauí

Vale ressaltar as diretrizes e orientações para a implementação de medidas que visem o funcionamento adequado do ensino fundamental de nove anos de duração no Estado do Piauí:

A implantação do ensino fundamental de nove anos com base na promulgação das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 sé antecipada a obrigatoriedade escolar das crianças com seis anos de idade, designado a responsabilidade dessas crianças aos pais responsáveis.

No entanto, O Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí regulamentou a implantação do ensino fundamental com nove

anos de duração pela Resolução CEE/PI nº 141/2007. É com base nesta Resolução que as escolas públicas e privadas devem tomar decisões sobre as questões pedagógicas e administrativas pertinentes a essa nova política do ensino fundamental.

Por outro lado, teve a preocupação com a organização do ensino fundamental com nove anos de duração tendo como entendimento da proposta do Ensino fundamental com nove anos de duração. Para que haja o cumprimento do novo ordenamento legal é preciso que as escolas estejam preparadas quanto ao entendimento da Lei.

Neste sentido, alguns aspectos necessitam de observação:

- a) O objetivo do ensino fundamental com nove anos é oportunizar maiores aprendizagens e a continuidade dos estudos;
- b) A proposta do ensino fundamental com nove anos significa um novo projeto político pedagógico para o ensino fundamental e o consequente redirecionamento da educação infantil;
- c) Não se trata de simples equivalência entre os nove anos de estudo e as séries anuais, com transferência dos conteúdos da Educação Infantil e do Ensino fundamental de oito para o Ensino fundamental de nove anos;
- d) Também não se trata de uma questão de mudança de nomenclatura, mas da organização do tempo e do espaço escolar em dois ciclos de estudos: anos iniciais com cinco anos de duração e anos finais com quatro anos de duração;
- e) É indispensável uma proposta pedagógica adequada à faixa etária de 6 a 14 anos, o que implica em reorganização do tempo e do espaço escolar;
- f) Deve-se situar a nova proposta no contexto de um projeto educacional que priorize a melhoria da qualidade de ensino. Consequentemente será necessário redefinir objetivos, competências, conteúdos, metodologias, formas de avaliação etc;
- g) A orientação é não restringir o desenvolvimento das crianças de seis anos à exclusividade da alfabetização, pois, o trabalho pedagógico deve assegurar o das diversas expressões e de todas as áreas do conhecimento.

Quanto à implantação da proposta e as implicações administrativas cumprirão os seguintes objetivos:

1. Assegurar a universalização do Ensino fundamental de 07 a 14 anos;
2. Garantir a não redução de recursos por aluno resultante da

- incorporação dos alunos de 6 anos;
3. Garantir a matrícula do aluno de 6 anos no Ensino Fundamental de nove anos;
 4. Administrar a convivência dos dois Planos Curriculares do Ensino fundamental de oito anos e dos nove anos, com ampliação gradual para os nove anos;
 5. Planejar a oferta de vagas para atender a demanda, adequando os espaços físicos e material pedagógico. Definindo a quantidade de professores e de profissionais de apoio, com formação adequada e plano de carreira;
 6. Garantir a oferta e uma qualidade da Educação Infantil;
 7. Realizar chamada pública;
 8. Criar instrumentos para que as crianças não sofram prejuízos ao serem transferidas de uma escola para outra;
 9. Definir as políticas de formação continuada para os professores, gestores e profissionais de apoio e observando a legislação quanto a contratação de professores;
 10. Elaborar a Proposta Curricular para o Ensino fundamental de nove anos e coordenar a reelaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas;
 11. Promover debates e estudos e coordenar o processo de acompanhamento e avaliação da ampliação do Ensino fundamental em todos os níveis da gestão educacional.

Além disso, para a ampliação do ensino fundamental requer a construção ou adequação de dois documentos essenciais: do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola.

A proposta pedagógica é um documento de caráter geral que apresenta as finalidades, concepções, diretrizes e o funcionamento, a partir das quais se originam todas as outras ações escolares. Para isso, a proposta pedagógica deve dizer que cidadão a escola quer ajudar a formar apoiando-se em três grandes pilares: éticos, políticos (que são os valores trabalhados no cidadão) e epistemológicos (que são os conteúdos didáticos e pedagógicos).

O regimento escolar é um documento que estabelece os princípios filosóficos, pedagógicos e organizacionais da instituição. Portanto, deve ser elaborado em forma de Lei, com títulos, capítulos, artigos, incisos e itens, ordenado de forma lógica, coerente e seqüencial. Os assuntos devem ser dispostos em linguagem clara, objetiva e direta sobre o que pretende, a fim de que se torne fácil sua leitura, interpretação e

aplicabilidade.

A seguir delinearíamos sobre a organização do ensino médio de acordo com o artigo 35, sendo a última etapa da educação básica com a duração mínima de três anos.

Do Ensino Médio

De acordo com Pinto (2002), o ensino médio no Brasil, assim como o ensino fundamental, nasceu em um contexto no qual o atual país era uma colônia portuguesa sem maior interesse para a metrópole. Portanto, o ensino tanto em Portugal quanto no reino, organizava-se sob forma “terceirizada”.

A nova realidade legal do ensino médio foi criada pela a Constituição Federal /88 e pela Lei nº 9.394/96. A modificação importante no ensino médio foi introduzida pela CF/88, no que trata de “respeito à sua abrangência”. Na Constituição Federal/88, no artigo 208 diz que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de” progressiva universalização do ensino médio gratuito. (CF, II, p.112), ou seja, tornando obrigatório e gratuito não só para o ensino fundamental mas também ao ensino médio

Além disso, a responsabilidade pelo ensino médio é dos sistemas públicos estaduais, “cabe à união a não menos importante função de assegurar a equalização das oportunidades educacionais entre as regiões do país e de garantir um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira” (CF, Art.211, LDB, Art. 10).

O importante é mostrar as finalidades do ensino médio, de acordo com a legislação em vigor, tanto na Constituição Federal, no artigo 205 que diz: “pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho”.

Vamos mostrar os artigos que são regulamentados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No artigo 35 diz que “O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades mediante os seguintes incisos:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento

posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Já no seu artigo 36, afirma-se que o currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e nos incisos que:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Portanto, os desafios são muitos para o cumprimento do que está fixado na lei, que vai desde a ampliação da oferta do ensino médio, da seleção e organização dos conteúdos a serem ministrados, da metodologia e dos objetivos a serem trabalhados nas escolas públicas e

privadas como também investir na qualificação dos profissionais que irão trabalhar no ensino médio.

A seguir delinearemos sobre a organização da educação superior, de acordo com o artigo 43, que trata da educação superior, propondo desenvolvimento científico e um pensamento crítico e reflexivo.

Da Educação Superior

A educação superior, no artigo 44, abrange os seguintes programas: sequenciais, de graduação e de pós-graduação *latu sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado) e cursos de extensão.

É importante destacar que a educação superior é composto de ensino, extensão e pesquisa.

Veja como está distribuída no gráfico:



Segundo Catani (2002) quando se fala em educação superior na Constituição Federal de 1988, as pessoas se recordam quase tão somente do artigo 207, que trata da autonomia das universidades.

Entretanto, o artigo que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Por outro lado, é o artigo mais importante para educação superior quando assegura os princípios históricos e acadêmicos fundamentais para a organização e funcionamento das universidades brasileiras.

No artigo 43, afirma-se que a educação superior tem dentre suas finalidades: o estímulo à criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; o incentivo o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo,

desenvolvendo o entendimento do homem e do meio em que vive.

A educação superior também abrange os seguintes cursos e programas: que são os cursos sequenciais nos diversos campos do saber, cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão. O acesso à educação superior ocorre a partir dos 18 anos, e o número de anos de estudo varia de acordo com os cursos e sua complexidade.

No que diz respeito à faixa etária não é bem isto o que acontece em nossas acadêmicas federais e/ou estaduais ou mesmo nas faculdades particulares. Muitos jovens de 16 e 17 anos vêm ingressando na educação superior.

Por outro lado, o artigo 45 diz que, a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior públicas e privadas, com variados cursos, como pós-graduação *latu sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado).

O decreto de nº 5.773/2006 prevê na educação superior três tipos de instituições de ensino superiores: faculdades, centros universitários e universidades.

Além disso, no artigo 46 que trata da autorização e do reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente após processo regular de avaliação.

Nessa perspectiva, fica regulamentado nos parágrafos 1º e 2º o prazo para o saneamento de deficiência e acompanhamento do processo avaliativo de acordo com os dois parágrafos:

§ 1º, após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento;

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

É importante ressaltar o fato de o artigo 47 assegurar que na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Nesse sentido, fica assegurado nos seguintes parágrafos que:

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino;

§ 3º. É obrigatória a frequência de alunos e professores nos cursos regulares, salvos nos programas de educação à distância;

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidades mantidos no período diurno, sendo obrigatória à oferta noturna nas instituições públicas, sendo garantida a necessária previsão orçamentária.

Portanto, as instituições têm por obrigação fornecer informações antes de cada período, das disciplinas que compõe cada curso, qualificações dos docentes, como também, dotação orçamentária para garantir o funcionamento dos cursos noturnos, critérios de avaliação, aproveitamento nos estudos e abreviação do curso dos alunos extraordinários, através de uma banca examinadora, tornando obrigatória a frequência tanto do professor quanto dos alunos nos horários dos cursos regulares, exceto nos cursos à distância, é obrigado oferecer cursos de graduação noturno.

Modalidades De Ensino

A educação básica pode ser oferecida no ensino regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional. No que se refere às modalidades de ensino que permeiam os níveis anteriormente citados, podemos destacar as seguintes modalidades de ensino:

Educação de jovens e adultos: destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

Educação especial: oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais;

Educação profissional: que, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. É destinada ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, jovem ou adulto (art. 39).

Da Educação De Jovens E Adultos

Passaremos a refletir sobre a educação de Jovens Adultos como uma modalidades de ensino tão importante quanto as demais já discutidas anteriormente, sabe por quê? Porque a Educação de jovens e adultos vem para beneficiar aqueles cidadãos que não tiveram acesso a educação em tempo hábil; não concluíram e nem iniciaram seus estudos no tempo apropriado, ou seja, com idade certa estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96.

Vamos mostrar os artigos que regulamentam essa educação, vejamos o que trata o seu artigo 37 “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Vejamos o que assegura nos seus parágrafos 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

O artigo 38 ainda diz que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Ainda há oportunidades para aqueles que desejarem concluir ou iniciar seus estudos, dando a oportunidade de apenas se matricular por disciplinas para fazer provas no dia e hora marcada pela a Secretaria Estadual de Educação, podendo escolher quantas disciplinas para fazer as provas, como também, matricular por disciplinas estudar em casa e tirar as dúvidas com o professor que estará disponibilizado para atender

a clientela, depois é só marcar o dia da prova, sem prejuízo de horário para o aluno, no caso de trabalho. Como não podia ser diferente, o artigo 38 assegura nos dois parágrafos e os incisos:

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Para Paulo Freire, a educação de jovens e adultos deve considerar o alfabetizado como o sujeito de seu próprio saber, portanto, uma proposta pedagógica é pautada em relações dialógicas de colaboração e solidariedade, constituindo assim, opções de política social e política educacional.

Por esse motivo, reflexões e discussões acerca da educação de jovens e adultos é muito importante, principalmente, para a transformação social e compreensão das dificuldades de sua implantação no Brasil.

De acordo com Moura (2002) “a educação de pessoas jovens e adultas no estado do Piauí reflete a problemática da educação brasileira, fazendo aflorar as dificuldades enfrentadas desde os primórdios da colonização.”

Moura (2002) diz também que essa educação perdurou do Império até ao período republicano sem apresentar mudanças significativas, mas agora percebemos que as mudanças estão acontecendo, de modo a redefinir a transformação da cidadania do cidadão. Claro que é uma mudança lenta e gradual que, muitas vezes, parece coisa improvisada; da educação oferecida a uma boa parte da população brasileira, delineada ao longo da história do país, especificamente, na educação piauiense.

Da Educação Especial

As disposições na LDB, especificamente, voltadas para a educação especial estão nos artigos 58, 59 e 60 da educação especial, os quais, garantem o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais nas escolas públicas e privadas com o mesmo direito das pessoas que frequentam o ensino regular.

O Artigo 58 dispõe: “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”.

Vale ressaltar que, o referido artigo assegura o atendimento escolar, em salas do ensino regular desde a educação infantil. Como também, nos parágrafos 2º e 3º assegura que:

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Por isso, cada cidadão deve saber o que lhe é assegurado por Lei para exigir seus direitos, embora, este direito esteja assegurado, sabemos as escolas não estão ainda adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais. Razão porque é necessário investir na qualificação de profissionais especializados para atender aos alunos de classes regulares e especiais que terão de estudar numa mesma sala, cada um com suas especificidades e necessidades diferentes no processo de ensino e a aprendizagem.

Sabemos que a realidade é bem diferenciado que diz a lei; os sistemas de ensino, muitas vezes, se recusam a receber esse aluno portador de necessidades especiais, desobedecendo a lei, e, em muitos casos ignorando o que é estabelecido por lei: a obrigatoriedade no desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem desse aluno especial numa escola pública.

Porém, o artigo 59 dispõe sobre as condições que devem ser asseguradas para que realmente se efetive a educação especial, e porque não dizer “especial”. “Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais”. Conforme os seus cinco incisos:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não

puerem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Observamos que, são apontadas condições básicas que precisam estar presentes na organização escolar para atender realmente às suas necessidades. Cabe ao sistema de ensino dar condições para fazer prevalecer a terminalidade específica para eles concluírem em menos tempo o programa.

É necessário que o professor tenha formação específica não só de ensino médio, mas de formação superior, uma especialização em educação especial para melhor atender aos alunos, como também, cursos de aperfeiçoamento para os professores do ensino regular a fim de poder integrar esses alunos nas classes regulares.

Entretanto, o artigo 60 diz que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Como está disposto no parágrafo único, o Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Da Educação Profissional

De acordo com Tuppy (2002), a LDB prevê dois tipos de educação

profissional, sendo um que é incorporado na organização do ensino formal, particularmente, no ensino médio; outro, também passível de certificação e reconhecimento, que é desenvolvido nos ambientes de trabalho, mas não exclusivamente nele.

Nesse sentido, podemos afirmar que a formação profissional presente na organização do sistema de ensino, destacaremos os artigos a seguir;

No Artigo 39 lê-se que “a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”.

De acordo com Pereira; Teixeira (2008), a dicotomia entre o conhecimento geral e específico, entre ciência e técnica, ou mesmo a visão de tecnologia como mera aplicação da ciência devem ser superadas.

É importante destacar que, a educação cultural precisa incorporar uma cultura geral na formação plena dos indivíduos, como também na produção contínua dos conhecimentos, através de uma formação integrada.

Para Pereira (2008), a formação concebida nessa perspectiva não poderá, entretanto, ser construída de forma pontual, isolada de uma política estrutural para a educação básica, especialmente, para o ensino médio.

Vale ressaltar que, atualmente, o ensino médio integrado está sendo proposto pelo governo federal aos estados como responsáveis por essa modalidade de ensino, ficando com a responsabilidade de fornecer apoio técnico e financeiro para a implantação do ensino integrado ao Ministério de Educação

No entanto, no parágrafo único, o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Portanto, no artigo 40 afirma-se que, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, ou seja, para que, o jovem ou adulto dê continuidade em seus estudos, aumentando, assim, sua auto estima no trabalho ou na comunidade, adquirindo ascensão social através da educação.

É importante esclarecer que, no artigo 41, que trata do

conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Ressalta-se também que são assegurados os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

É importante destacar que as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, poderão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (Art. 42, p. 276).

De acordo com o Decreto 5.154, de 23 de Julho de 2004, que regulamentou os artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases, ao tratar dos assuntos pertinentes à educação profissional, técnica ou tecnologia, dando assim, oportunidade para as pessoas terminarem seus estudos ou se qualificarem em um curso técnico, tendo assim, uma qualificação para o mercado de trabalho, como também oferecendo cursos especiais para a comunidade independentes de grau de escolaridade.

Dando continuidade ao nosso estudo nas modalidades de ensino, discutiremos um pouco sobre o que pensa e o que diz os autores e também sobre o nosso posicionamento acerca desta modalidade de ensino tão importante para quem não tem tempo para assistir aulas presenciais, ou seja, no ensino regular .

Educação a Distância

Salientamos a importância da educação a distância no contexto mundial e no Brasil. Entretanto, destacamos que as experiências educativas a distância já existiam desde o final do século XVIII, e começou a se desenvolver com êxito a partir da segunda metade do século XIX, com qualificação de mão-de-obra especializada para o trabalho em decorrência da crescente industrialização, mecanização e divisão de trabalho com a finalidade de “alcançar uma rápida expansão no século XX, sobretudo no nível de estudos superiores e somente a partir da década de 60 e 70” (PRETI, 1996), ou seja, toda essa qualificação se proliferou devido a escassez de mão-de-obra qualificada e especializada dentro das fábricas.

Segundo Preti (1996), na Europa, são oferecidos mais de 700 programas de diferentes níveis, nos mais variados campos do saber. Na China, a televisão cultural universitária, desde 1977, oferece cursos

a distância, enquanto na África os programas educativos a distância ainda são incipientes, enfim, em todos os países há que se investir na educação à distância.

Fala-se muito em ensino a distância e educação a distância como se fossem sinônimos, expressando um processo de ensino e aprendizagem. O ensino representa instrução, socialização de informação, aprendizagem, enquanto educação é estratégia básica de formação humana, aprender a aprender, saber pensar, criar, inovar, construir conhecimento, participar, etc (MAROTO,1995).

A educação a distância é uma modalidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases Nacional de nº 9.394/96, passando a ter relevância para a educação superior em decorrência da crescente acessibilidade à internet (rede mundial de computadores, nos últimos anos (BELLONI, 2008, p.155).

Além disso, a LDB/96 foi muito breve quando se referiu à educação a distância nas suas disposições gerais no seu artigo 80.

De acordo com Belloni (2008), em 2003, a Secretaria de Educação e Educação a Distância define os referenciais de qualidade da educação a distância, traduzindo a perspectiva de que não se tratava apenas de mas uma tecnologia, mas sim, de educação e de formação para o mundo do mercado do trabalho.

Nesse sentido, houve uma iniciativa recente pela implementação da Universidade Aberta do Brasil (UAB), que fora criada em 2005, o impacto desta medida deve ser significativo no sentido de ampliar oportunidades de acesso à educação superior também na rede pública e, especialmente, na qualificação e formação de professores da educação básica.

A implementação da UAB tem como objetivo não só dar qualificação às pessoas sem formação nenhuma, como também dar aos professores da educação básica da rede pública, não somente com a participação das universidades federais e estaduais como também, firmando parcerias com as prefeituras, criando pólos de atendimento das redes municipais de ensino.

Para Belloni (2008), o ProUNI e a educação a distância têm sido considerados instrumentos de democratização do acesso à educação superior. Entretanto, para avaliar a efetiva concretização do objetivo desta política, é necessário ir muito mais além do que o mero exame do efeito quantitativo, mas também, indispensável avaliar os aspectos qualitativos do curso, enfim, de tudo que compõe para o funcionamento.

Por outro lado, no artigo 80 da LDB/96, afirma que o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Para esclarecer melhor o artigo supracitado vamos destacar os quatro parágrafos que lhe dão bases de sustentação:

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União;

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância;

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Portanto, o artigo 81 diz que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”(LDB, 1996).

Para Brzezinski (2008), surpreendido com as próprias estatísticas oficiais, o secretário da educação básica do MEC anunciou na abertura do 1º Simpósio Nacional de educação básica (Basília, 28/11/2006) que, até 2010, deverão ser formados na modalidade de educação à distância, 250 mil professores pela Universidade Aberta do Brasil (UAB-Rede Virtual), para atender à intensa demanda da educação básica. Essa expectativa foi reafirmada no lançamento do PDE/2007, cujo objetivo é a qualidade da educação básica.

Porém, para a formação do professor, a EaD cumpre um papel importante modalidade de formação continuada, mas a formação inicial totalmente a distância, a seu ver, precisa de acompanhamento e avaliação.

Dessa forma, a educação a distância, tem tudo para dar certo,

desde que os professores que vão trabalhar com os discentes estejam qualificados a saber ensinar os conteúdos a esses alunos não presenciais.

Por outro lado, é bem diferente ensinar o aluno através da mídia, porque ensinar alunos à distância tem suas limitações, e suas especificidades, isto porque existem alunos que ainda não aprenderam a estudar como também existem professores não qualificados para esta modalidade.

É importante esclarecer que o professor precisa ter disponibilidade para estudar, tirar dúvidas de como enviar suas atividades para os fóruns obrigatórios e como fazer avaliações, ou seja, precisa constantemente de avaliação por parte de quem planeja, executa e avalia, como também acompanhamento contínuo de todas as atividades desenvolvidas nessa modalidade de ensino. Isto nos remete para a questão do processo de ensino e aprendizagem que precisa ter resultados satisfatórios tanto para o aluno como para o professor.

Brzezinski (2008) diz que, uma educação a distância de boa qualidade aparece como meio adequado para criar novas oportunidades educativas para um número cada vez maior e crescente de jovens e adultos que desejam retomar os estudos, ter acesso a cursos que complementem sua educação formal ou como meio de manter cidadãos atualizados, mas sem perder a sintonia com as mudanças contínuas e rápidas da atual sociedade do conhecimento

Para melhor compreender a formação continuada dos profissionais da educação, destacaremos e discutiremos os seus artigos assegurados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, o quanto é importantíssima na formação desses profissionais da educação

Dos Profissionais Da Educação

Com a publicação da nossa Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, houve uma grande preocupação com a qualificação dos profissionais da educação para atuarem no ensino fundamental de 1ª a 4ª série. Todos os estados e municípios teriam até dezembro de 2007 para qualificar seus profissionais, e que não seria admitido nenhum profissional da educação que não tivesse curso superior para atuarem desde da educação infantil até quarta série do ensino fundamental.

É importante destacar o prazo para a qualificação desses profissionais: estabelecendo-se um prazo até 2010 pelo governo federal. Assim, cada estado, Distrito Federal e municípios têm um prazo para

qualificar seus professores que atuam no ensino fundamental desde a educação infantil até ao 5º ano, em um processo gradual.

Segundo Brzezinski (2008) a União chamou para si a responsabilidade de incluir no ensino fundamental toda a população com idade para frequentar esse nível de ensino e o Ministério da Educação (MEC) tornou-se “pedagogo” do “treinamento em serviço” do professor (LDB/96, art.87,§ 4º).

Com o propósito de assumir-se “pedagogo”, o MEC incentivou programas de capacitação para leigos que atuam na educação básica, organizou parâmetros curriculares nacionais para a educação básica, ao mesmo tempo em que instituiu diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores em nível superior.

Entretanto, o artigo 61 trata da formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo como fundamentos dois incisos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

De acordo com o artigo 62, que trata da formação de docentes para atuar na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Além disso, ficam sob responsabilidades dos institutos superiores de educação em manter, conforme o artigo 63, e nos três incisos:

- I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

É importante destacar o que se afirma no artigo 64 que a formação

de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério do ensino, a fim de garantir, nesta formação, a base comum nacional.

O artigo 65 trata exclusivamente da formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Vale ressaltar, o artigo 66 no qual se afirma a preparação para o exercício do magistério superior, em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Nessa perspectiva, no parágrafo único é notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Finalmente no artigo 67, diz que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, de acordo com os seis incisos:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

É importante ressaltar que a experiência docente é pré-requisito fundamental para o exercício profissional de quaisquer outras funções, principalmente, do magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Além dos níveis e modalidades de ensino apresentados, no Brasil, devido à existência de comunidades indígenas em algumas regiões, conforme o artigo 78 o sistema de ensino da União com oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes nos seus dois incisos objetivando:

- I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos a

recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índigenas.

Exercícios Propostos



Atividade 1 – Obrigatória

http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/direito_a_educacao.pdf

Acessando o texto do link acima:

O direito à educação no Brasil - Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação (São Paulo: DHESC-Brasil, 2004) de, Sérgio HADDAD.

- ▶ Trata-se de um relatório de pesquisa que procura avaliar como a Educação no Brasil tem sido tratada sob o ponto de vista dos direitos humanos.

- ▶ Aponta, inicialmente, a que normas legais estão referidos tais direitos, analisa o contexto educacional dos últimos anos e descreve os resultados de uma missão realizada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, além de estabelecer recomendações e conclusões. Sugerimos que sejam lidos particularmente os capítulos de dois a quatro e as conclusões e recomendações. Os capítulos são os seguintes:
 - Legislação nacional e internacional;
 - Políticas de Educação;
 - A produção da desigualdade educacional.

- ▶ Após a leitura, faça uma análise crítica tratando da legislação

nacional que regulamenta o direito à educação e das políticas de educação brasileiras que tiveram vigências nas últimas décadas.

► Deposite este texto no Fórum de atividades e discuta com seus colegas de turma.

Atividade 2 – Obrigatória – Pesquisa

- Leia atentamente as questões:
- O que é educação à distância?
 - O que caracteriza e diferencia esta modalidade das outras?
 - Como ela se estrutura e funciona?
 - Quais os elementos constitutivos da Educação à Distância?
 - Quais são as suas características?
 - Pesquise e construa um texto reflexivo demonstrando o que você aprendeu sobre Educação a Distância, depositando no Fórum para discussão com os colegas da turma.

Atividade 3 – Opcional

► Leia e reflita sobre as políticas de formação de professores para a atuação multidisciplinar.

► Faça uma leitura cuidadosa do texto:
Embates na definição das políticas de formação de professores para a atuação multidisciplinar nos anos iniciais do ensino fundamental: respeito à cidadania ou disputa pelo poder?

► Logo após a leitura, produza um texto sobre o papel do professor na atuação do seu cotidiano em sala de aula.

► O Texto está disponível no site:
<http://www.scielo.br/pdf/es/v20n68/a05v2068.pdf>

Atividade 4 – Opcional

► Faça uma leitura reflexiva sobre os parâmetros curriculares e o ensino fundamental.

► O texto está disponível no site:

http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE02/RBDE02_03_CARLOS_ROBERTO_JAMIL_CURY.pdf

► Logo após a leitura reflexiva do texto: Os Parâmetros Curriculares Nacionais e o ensino fundamental, elabore questões e deposite no Fórum para debate com seus colegas de turma.

Atividade 5 – Obrigatória

► Reflita e responda as questões: Ensino Fundamental – Criança de 06 anos de idade

- Por que o ensino fundamental a partir dos seis anos? Apresente aspectos positivos e/ou negativos.
- Quais as modificações com a nova legislação?
- Qual a implementação da ampliação do ensino fundamental em 9 anos, que contribuição traz para a prática pedagógica do professor?
- Quem é ela?
- Quem momento ela esta vivendo?
- Quais são seus direitos, interesses e necessidades?
- Por que ela pode ou deve ingressar no ensino fundamental?
- Qual é o seu ambiente de desenvolvimento e aprendizagem?
- Sua idade cronológica seria um aspecto definidor da maneira de ser criança e sua entrada no ensino fundamental?
- De quê forma as crianças interagem com as outras crianças e com os objetos de conhecimento na perspectiva de conhecer e representar o mundo?
- Que significado tem a linguagem escrita para uma criança de 6 anos? Que condições ela teria de se apropriar dessa linguagem?

► Colocando no Fórum e discuta com seus colegas de turma.

Atividade 6 – Obrigatória

► Questões sobre o professor do ensino fundamental apto a trabalhar com criança de 6 anos de idade

- Quem é o professor das crianças de 6 anos que ingressam no ensino fundamental?
- Quais os conhecimentos necessários ao desenvolvimento desse trabalho?
- Qual a formação necessária será exigida desse profissional?



Saiba Mais

- LEI Nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006
- LEI Nº 11.114, de 16 de maio de 2005
- RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, de 3 de agosto de 2005
- PARECER CNE/CEB nº 24/2004 , de 15 de setembro de 2004
- PARECER CNE/CEB Nº 06/2005, de 8 de junho de 2005
- PARECER CNE/CEB Nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005
- PARECER CNE/CEB Nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006
- PARECER CNE/CEB Nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006
- PARECER CNE/CEB Nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006
- PARECER CNE/CEB Nº 5/2007, 1º de fevereiro de 2007
- PARECER CNE/CEB Nº 7/2007, de 19 de abril de 2007
- PARECER CNE/CEB Nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008



Resumindo

Na segunda unidade, tratamos da organização didática da educação brasileira conforme os dispositivos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 procurando mostrar a composição dos Níveis Escolares e as Modalidades de educação e de ensino do nosso sistema educacional brasileiro.

UNIDADE 03

**Diretrizes Curriculares
Nacionais**



3

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

O Ensino Fundamental

O termo “**DIRETRIZ**” significa “**caminhos que**”, neste sentido caminhos que são propostos e não imposição de caminhos. Significa ainda um rumo a tomar, uma direção.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, em seu artigo 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem compreender uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, e definida em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com a diversidade pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Para Pereira; Teixeira (2008) a pretensão do artigo 26 é assegurar aos alunos a igualdade de acesso a uma base nacional comum, de forma a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional.

Destacamos também, que, de acordo com artigo 26, no primeiro parágrafo, os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, enquanto o segundo parágrafo assegura o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis de ensino.

Entretanto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica constituem um conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, critérios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e planejamento curricular das atividades, execução e avaliação de cada unidade de ensino na Resolução CEB nº

3/1998.

As mudanças curriculares oficialmente implementadas assumem, no entanto, um enfoque sobretudo prescritivo e cabe às escolas, dentro das suas possibilidades, materializar as orientações recebidas. A esfera governamental possui um poder privilegiado na produção de sentidos nas políticas educacionais e na elaboração de currículos, porém é na prática que as definições curriculares são recriadas e reintegradas.

É na prática do cotidiano das escolas, que se dá a devida implantação das inovações curriculares.

Para tanto, o currículo, assim concebido, é um elemento central na definição do projeto social e de educação pretendido pela política educacional. Segundo Pereira;Teixeira (2008), em face do detalhamento e da riqueza de argumentos e orientações contida nos PCNs, questiona-se se haverá realmente espaço e condições para que a escola exerça a sua autonomia e criatividade na elaboração de um projeto político pedagógico que lhes assegure identidade, valorize os professores e atenda adequadamente à comunidade escolar a que presta serviços.

No artigo 27 da LDB, assegura-se que todos os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, nos seguintes incisos:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Segundo Bonamino e Martinez (2002), os três documentos elaborados pela Câmara de Educação Básica do CNE são fundamentais para análise das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN):

- A exposição de motivos ao encaminhamento das DCNs, (Brasil, 1997);
- O Parecer CNE/CEB 4, 1998: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e (Brasil, 1998);
- A Resolução CNE/CEB 21, 1998: Institui as Diretrizes

Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Brasil, 1996).

As diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil

As diretrizes curriculares para educação infantil fornecem elementos importantes para a revisão da proposta pedagógica do ensino fundamental que incorporará as crianças de seis anos, até então pertencentes ao segmento da educação infantil. Entre eles, destacam-se:

as propostas pedagógicas (...) devem promover em suas práticas de educação e cuidados a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível.

Dessa forma, sentir, brincar, expressar-se, relacionar-se, mover-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são partes do todo de cada indivíduo (....)

Portanto, ao reconhecer as crianças como seres íntegros que aprendem a ser e a conviver consigo mesmas, com os demais e com o meio ambiente de maneira articulada e gradual, as propostas pedagógicas (...) devem buscar a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã como conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

Dessa maneira, os conhecimentos sobre espaço, tempo, comunicação, expressão, a natureza e as pessoas devem estar articulados com os cuidados e a educação para a saúde, a sexualidade, a vida familiar e social, o meio ambiente, a cultura, as linguagens, o trabalho, o lazer, a ciência e a tecnologia.

De acordo com o MEC (2004) tudo isso deve acontecer num contexto em que cuidados e educação se realizem de modo prazeroso, lúdico.

Nesta perspectiva, as brincadeiras espontâneas, o uso de materiais, os jogos, as danças e os cantos, as comidas e as roupas, as múltiplas formas de comunicação, de expressão, de criação e de movimento, o exercício de tarefas rotineiras do cotidiano e as experiências dirigidas que exigem que o conhecimento dos limites e alcances das ações das crianças e dos adultos estejam contemplados.

No que se refere ao currículo do ensino médio, conforme o artigo

36 da LDB assegura-se que o currículo observará o disposto deste Capítulo de acordo com os seguintes incisos e seus quatro parágrafos que:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição, assegurados nos parágrafo:

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre;

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio

De acordo com o presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea c, da Lei Nº 9131, de 24 de Novembro de 1995, nos artigos 26,35 e 36 da Lei Nº 9.394/96 de 20 de Dezembro de 1996, tendo em vista o Parecer CEB/CNE, de 1º de Junho de 1998, homologado nos termos do artigo 2º da Lei 9131/95 institui as Diretrizes Curriculares para

o Ensino Médio - DCEM conforme o seu artigo estabelece:

Se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre os princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação como o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho (PARECER_ceb/cne,1996).

A reformulação curricular de uma modalidade de ensino deve ser de acordo com a realidade da escola pública, procurando destacar uma visão de política do sistema educacional nos seguintes aspectos: o currículo, a formação inicial e continuada de professores e gestão pública.

Além disso, dar ênfase ao processo de diversificação do sistema de avaliação com um acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pelos alunos e professores, ou seja, que esse acompanhamento não aconteça somente no final do processo de acordo com os resultados alcançados por eles.

É importante esclarecer que, a legislação deve regulamentar a educação, para não cair no esquecimento no contexto escolar, onde a educação deve ser a educação e como ela deve fazer para educar os indivíduos no seu interior.

Dessa forma, devemos esclarecer aos jovens que o melhor caminho a seguir ainda é a educação, para aprender-aprender para subsidiar na sua qualificação para o mercado de trabalho, não somente para isso, mas para sua formação continuada.

É claro, que essa educação deve se preocupar na formação do intelecto de cada aluno que está inserida desde a formação inicial e continuada, como também, oferecer cursos alternativos para a comunidade e para os pais dos alunos para que possam aprender algo para sua entrada no mercado de trabalho.

Os currículos pautados nos princípios de Freire deveriam ter como eixo organizador as necessidades e as exigências da vida social, não as disciplinas tradicionais. Daí a preocupação em codificar e decodificar temas geradores, trabalhados nas salas de aula por meio do diálogo entre professores e estudantes.

Constituem princípios educativos: meio ambiente, trabalho, cultura e linguagem. Os núcleos conceituais corresponderam aos elementos

estruturantes do conhecimento que atravessam as diferentes áreas e disciplinas. Propuseram-se quatro núcleos: identidade, tempo, espaço e transformação.

Todavia, centrar o currículo na concretude das realidades escolares não pode significar omissão da secretaria ou sua retirada do cenário. Pelo contrário, além dos indispensáveis recursos e incentivos a serem propiciados em uma interação constante com a escola, discussões entre os sujeitos dessa escola e técnicos comprometidos e abertos ao diálogo são necessárias para incrementar a qualidade do trabalho e garantir o sucesso da proposta, que é sempre uma intenção, um projeto de base de sustentação no funcionamento da escola de ensino médio

Portanto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), o MEC encaminhou pelo aviso nº 307 de 07 de Julho de 1997 para a apreciação da Câmara de Educação Básica – CEB nº 15/98 e do Conselho Nacional de Educação - CNE, sendo aprovado em 1º de junho de 1998, o Parecer nº15/98, documento que apresenta propostas que regulamenta e organiza a base Curricular do Ensino Médio.

Dessa forma, a organização Curricular Nacional do Ensino Médio tem base de sustentação em três aspectos primordiais que são: conceito de diretrizes adotado pela legislação e significado atual; o papel do CNE na regulamentação e apreciação da matéria que destacam os princípios: éticos, estéticos e políticos.

Nessa perspectiva, no seu artigo 6º enfatiza os princípios pedagógicos da identidade, diversidade e autonomia, da interdisciplinaridade e da contextualização que são adotados como estruturante dos currículos do Ensino Médio.

Educação Superior

As Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia

Para Saviani (2007) o Curso de pedagogia tem a ver com a demora na definição, de suas diretrizes curriculares, o que veio acontecer apenas em 2006, quando estava aproximando o décimo aniversário da nova LDB. Em 13 de dezembro de 2005, pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP, o Parecer 5/2005, reexaminado pelo Parecer CNE/CP 3/2006, aprovado em 21 de fevereiro de 2006 e homologado pelo Ministro da educação em 10 de abril de 2006.

No contexto do parecer CNE/CP 5/2006, deu ao artigo 14 a

seguinte redação:

A formação dos demais profissionais de educação, nos termos do artigo 64 da lei nº 9.394/96, será realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim, abertos a todos os licenciados. De acordo com o parágrafo único que os cursos de pós-graduação poderão ser disciplinadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.394/96 (CNE/CP 5/2006).

Nessa perspectiva, as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia, definidas recentemente pela Resolução nº 1, de 15 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Educação – CNE – trouxe à tona, mais uma vez, o debate a respeito da identidade do curso e da sua finalidade profissionalizante, agora instituída como licenciatura.

Desse modo, o Curso de Pedagogia se destina, na sua atual formulação legal, à formação de professores para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, como também, para o desenvolvimento de competências para o ensino nos cursos de nível médio, na modalidade normal; ao ensino na educação profissional na área de serviços e apoio escolar; às atividades de organização e gestão educacionais; e às atividades de produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional.

Entretanto, segundo o novo modelo dos cursos, as instituições de ensino deverão extinguir as habilitações até então em vigor a partir do período letivo seguinte àquele em que for publicada a resolução. O projeto pedagógico deve ser protocolado nos sistemas de ensino dentro de um ano e alcançar todos os alunos que iniciarem o curso no próximo período letivo.

Em vez das 2.800 horas anteriormente instituídas como mínimo para efetivação do curso, são determinadas agora 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico.

Por outro lado, os itens da regulamentação determinam que pelo menos 2.800 horas devam ser destinadas às aulas, seminários, pesquisas e atividades práticas; as outras 300 horas estarão destinadas ao estágio supervisionado, preferencialmente na docência de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas do interesse dos alunos, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria (Brasil, 2005, p. 15).

Essas mudanças curriculares para o Curso de Pedagogia fazem parte de uma ampla, longa e discutida reforma na organização dos cursos de graduação e na formação dos profissionais da educação no Brasil. Após a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – em dezembro de 1996, a Secretaria de Ensino Superior do Ministério de Educação – Sesu/MEC –, por meio do Edital n.4, de 4 de dezembro de 1997, iniciou o processo de mudança curricular solicitando às instituições de ensino superior – IES –que enviassem propostas para a elaboração das diretrizes curriculares para os cursos de graduação.

De acordo com o Edital, as Diretrizes Curriculares têm como objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas.

As Diretrizes Curriculares devem contemplar ainda a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, explicitando os objetivos e demandas existentes na sociedade.

A LDB/96, contrariando o que vinha ocorrendo desde 1980 no interior de amplo movimento pela reformulação dos Cursos de Pedagogia e licenciatura, no qual se estabeleceu o princípio da “docência como a base da identidade profissional de todos os profissionais da educação” (Silva, 2003, p.68), determinou a criação dos Institutos Superiores de Educação, ao dispor, no artigo 63, que os Institutos Superiores de Educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis. (Brasil, 1996)

Segundo Saviani (2005, p.24), ao optar-se por atribuir aos Institutos Superiores de Educação a manutenção, além dos cursos normais superiores, de “cursos formadores de profissionais para a educação básica”, e não apenas “cursos formadores de professores”,

essa nova figura institucional transformou-se em clara alternativa ao Curso de Pedagogia, “podendo fazer tudo o que estes fazem, porém, de forma mais aligeirada, mais barata, com cursos de curta duração”, o que corresponderia ao próprio espírito da LDB, cuja lógica tem “como uma das suas características a diversificação de modelos”.

O embate quanto à definição de diretrizes curriculares para o Curso de Pedagogia estava evidente: por um lado, a nova regulamentação trazida pela LDB/96, descaracterizando o curso e sua finalidade; por outro, a variedade de configurações presentes nos cursos em funcionamento no país.

Vale ressaltar que, as definições sugeridas entrariam em confronto com a indicação da LDB/96 que em seu artigo 63, ao estabelecer a figura dos Institutos Superiores de Educação, destinou aos Cursos Normais Superiores a “formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental” (Brasil, 1996). Tanto a Sesu quanto a Secretaria de Ensino Fundamental resistiram a enviá-la ao CNE, aguardando a regulamentação do Curso Normal Superior.

Entretanto, não faz sentido nesta formação manter a histórica dicotomia entre bacharelado e licenciatura:

O curso de Pedagogia porque forma o profissional da educação para atuar no ensino, na organização e gestão de sistemas, unidades e projetos educacionais e na produção e difusão do conhecimento, em diversas áreas da educação é, ao mesmo tempo, uma licenciatura – formação de professores – e um bacharelado – formação de educadores/cientistas da educação. (Anfope, 1998).

De acordo com a Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Pedagogia. Ao definir a formação de especialistas nas áreas previstas no artigo 64 da LDB, a proposta de resolução o faz de maneira imprecisa, invocando as exigências do artigo 67 da mesma lei para estabelecer que essa formação seja feita exclusivamente para licenciados, podendo levar à compreensão de que a mesma se dê apenas na pós-graduação, o que fragmentaria a formação e contribuiria com a abertura de um novo e atraente nicho de mercado para os cursos de especialização, quase todos, hoje, nas mãos das IES privadas, o que significaria a privatização e a elitização da formação desses profissionais, em cursos de duvidosa qualidade, acessíveis apenas aos formandos em condições econômicas de dar continuidade à

sua profissionalização.

Portanto, o curso de Licenciatura em Pedagogia se destina à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Para tanto, as atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

- 1 - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;
- 2 - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;
- 3 - produção e difusão do conhecimento científico tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares. (Brasil, 2005, p. 7-8).

a organização curricular do curso de Pedagogia oferecerá um núcleo de estudos básicos, um de aprofundamento e diversificação de estudos e outro de estudos integradores que propiciem, ao mesmo tempo, amplitude e identidade institucional, relativas à formação do licenciado. Compreenderá, além das aulas e dos estudos individuais e coletivos, práticas de trabalho pedagógico, as de monitoria, as de estágio curricular, as de pesquisa, as de extensão, as de participação em eventos e em outras atividades acadêmico-científicas, que alarguem as experiências dos estudantes e consolidem a sua formação (Brasil, 2005, p.11).

Outro aspecto importante na organização curricular diz respeito à duração do curso, que estabelece um mínimo de 3.200 horas, diferenciando-se do mínimo de 2.800 horas previstas nas diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores em nível superior, cursos de licenciatura de graduação plena.

O Parecer CNE/CP 5/2005 sugere que cada instituição, no projeto pedagógico do curso, circunscreva áreas ou modalidades de ensino que proporcionem aprofundamento dos estudos, sugere como possibilidade:

a educação a distância, educação de pessoas com necessidades educacionais especiais, educação de

pessoas jovens e adultas, educação étnico-racial, educação indígena, educação nos remanescentes de quilombos, educação do campo, educação hospitalar, educação prisional, educação comunitária ou popular. (Brasil, 2005, p.10).

Portanto o Curso de Pedagogia – com habilitação com licenciatura para os anos iniciais – deverá formar integralmente para o conjunto das funções a ele atribuídas.

Exercícios Propostos



Atividade 1 – Opcional

► Leia e reflita sobre História da formação docente no Brasil: três momentos decisivos.

<http://coralx.ufsm.br/revce/revce/2005/02/a1.htm>

► **Faça uma leitura cuidadosa do texto:** História da formação docente no Brasil: três momentos decisivos.

Atividade 2 – opcional

► Leia e reflita sobre <http://www.scielo.br/pdf/es/v21n70/a05v2170.pdf>

► **Faça uma leitura cuidadosa do texto:** A reforma do Ensino Médio: A nova formulação curricular e a realidade da escola pública.

Atividade 3 – opcional

► Leia atentamente o texto complementar: Resolução CEB/CNE nº 3 – Diretrizes Curriculares do Ensino Médio. Após a leitura:

- Faça uma análise crítica dos Artigos 1º, 3º, 6º e 7º;
- Deposite o texto no Fórum, fazendo um breve comentário com os colegas da sua turma.
- O Texto complementar se encontra no final da unidade.

Atividade 4 – obrigatória

- ▶ Leia atentamente os pareceres e resoluções;
- ▶ Faça um quadro destacando em cada modalidade os aspectos principais.
- ▶ Deposite seu quadro no Fórum obrigatório para a socialização com seus colegas de turma.
- ▶ Elabore perguntas e deposite no Fórum para discussão com seus colegas, afinal você será um futuro professor(a) daqui mais alguns dias, por isso comece a praticar.

Atividade 5 - Obrigatória

- ▶ Leia atentamente o texto , apos a leitura, produza um comentário crítico (cerca de 2 laudas) sobre texto o Diretrizes Curriculares e coloque-o no Fórum de atividades obrigatórias.



Saiba Mais

Está disponível no site: www.mec.gov.br

Educação Infantil

Parecer CNE/CEB 22/98: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. CNE/CEB nº1, de 07/04/1999: instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. As Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil forma promulgadas pelo Parecer CNE/CEB 4/2000.

Ensino Fundamental

Parecer 4/1998: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Resolução CNE/CED n.2: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental

Ensino Médio

Parecer CNE/CEB 15/98: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Resolução CNE/CEB 3/98: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Educação De Jovens E Adultos

Parecer CNE/CEB 11/2000: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Resolução CNE/CEB 1/2000: Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Educação Profissional De Nível Técnico

Parecer CNE/CEB 16/99: As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. CNE/CEB 4/99: Institui As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Educação Especial

O Parecer CNE/CEB 17/2001: as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. A Resolução CNE/CEB 2/2001, institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Educação Básica Nas Escolas Do Campo

Parecer CNE/CEB 36/2001: Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. Resolução CNE/CEB 1/2002: Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

TEXTO COMPLEMENTAR

Resolução CEB/CNE nº 3, de 26/6/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEB/CNE Nº 3, DE 26 DE JUNHO DE 1998

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9º & 1º, alínea "c", da Lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 26, 35 e 36 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE, de 01 de junho de 1998, homologado nos termos do art. 2º da Lei nº 9131/95 e que a esta se integra,

RESOLVE

Art. 1º - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio – DCNEM, estabelecidas nesta Resolução, se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho.

Art. 2º - A organização curricular de cada escola será orientada pelos valores apresentados na Lei 9394/96 a saber:

- I. os fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. os que fortaleçam os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca.

Art. 3º - Para observância dos valores mencionados no artigo anterior, a prática administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino

e de suas escolas, as formas de convivência no ambiente escolar, os mecanismos de formulação e implementação de política educacional, os critérios de alocação de recursos, a organização do currículo e das situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes com princípios estéticos, políticos e éticos abrangendo:

I. **a Estética da Sensibilidade**, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado, e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade, da imaginação, um exercício de liberdade responsável.

II. **a Política da Igualdade**, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania, visando a constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade no acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático e republicano.

III. **a Ética da Identidade**, buscando superar dicotomias entre o mundo da moral e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho de valores de seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional, social, civil e pessoal.

Art. 4º - As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas, incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:

I. desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com

flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;
II. constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

III. compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;

IV. domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

V. competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania.

Art. 5º Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, as escolas de ensino organizarão seus currículos de modo a:

I. ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;

II. ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;

III. adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;

IV. reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno.

Art 6º - Os princípios pedagógicos da **Identidade, Diversidade e Autonomia**, da **Interdisciplinaridade** e da **Contextualização**, serão adotados como estruturadores dos currículos do ensino médio.

Art. 7º - Na observância da **Identidade, Diversidade e Autonomia**, os sistemas de ensino e as escolas, na busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social:

I. desenvolverão, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização

institucional que possibilitem:

a. identidade própria enquanto instituições de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo de aprendizagem;

b. uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais;

c. articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio;

II. fomentarão a diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, a partir de uma base comum, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos sempre que viáveis técnica e financeiramente;

III. instituirão sistemas de avaliação e/ou utilizarão os sistemas de avaliação operados pelo MEC, a fim de acompanhar os resultados da diversificação, tendo como referência as competências básicas a serem alcançadas, a legislação do ensino, estas diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas;

IV. criarão os mecanismos necessários ao fomento e fortalecimento da capacidade de formular e executar propostas pedagógicas escolares características do exercício da autonomia;

V. criarão mecanismos que garantam liberdade e responsabilidade das instituições escolares e evitem que as instâncias centrais dos sistemas de ensino burocratizem e ritualizem o que, no espírito da lei, deve ser expressão de iniciativa das escolas, com protagonismo de todos os elementos diretamente interessados, em especial dos professores;

VI. instituirão mecanismos e procedimentos de avaliação de processos e produtos, de divulgação dos resultados e de prestação de contas, visando desenvolver a cultura da responsabilidade pelos resultados e utilizando os resultados para orientar ações de compensação de desigualdades que possam resultar do exercício da autonomia.

Art. 8º - Na observância da **Interdisciplinaridade** as escolas terão presente que:

I. a Interdisciplinaridade, nas suas mais variadas formas, partirá do princípio que todo conhecimento mantém um diálogo permanente

com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de negação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos;

II. o ensino deve ir além da descrição e procurar constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação;

III. as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimentos que representam, carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais, devendo buscar entre si, interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade;

IV. a aprendizagem é decisiva para o desenvolvimento dos alunos e por esta razão as disciplinas devem ser didaticamente solidárias para atingir esse objetivo, de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades, sendo indispensável buscar a complementariedade entre as disciplinas a fim de facilitar aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado;

V. a característica do ensino escolar, tal como indicada no inciso anterior, amplia significativamente a responsabilidade da escola para a constituição de identidades que integram conhecimentos, competências e valores que permitam o exercício pleno da cidadania e a inserção flexível no mundo do trabalho.

Art. 9º Na observância da Contextualização as escolas terão presente que:

I. na situação de ensino e aprendizagem, o conhecimento é transposto da situação em que foi criado, inventado ou produzido e por causa desta transposição didática deve ser relacionado com a prática ou a experiência do aluno a fim de adquirir significado;

II. a relação entre teoria e prática requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno, nas quais se incluem as do trabalho e do exercício da cidadania;

III. a aplicação de conhecimentos constituídos na escola às

situações da vida cotidiana e da experiência espontânea permite seu entendimento, crítica e revisão.

Art. 10 - A base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:

I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

- a. Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de: organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.
- b. Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.
- c. Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.
- d. Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.
- e. Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.
- f. Entender os princípios das tecnologias da comunicação e da informação, associá-las aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhe dão suporte e aos problemas que se propõem solucionar.
- g. Entender a natureza das tecnologias da informação como integração de diferentes meios de comunicação, linguagens e códigos bem como a função integradora que elas estão exercendo na sua relação com as demais tecnologias.
- h. Entender o impacto das tecnologias da comunicação e da informação na sua vida, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.
- i. Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

II - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, objetivando a constituição de habilidades e competências que

permitam ao educando:

- a. Compreender as ciências como construções humanas, entendendo como elas se desenvolvem por acumulação, continuidade ou ruptura de paradigmas, relacionando o desenvolvimento científico com a transformação da sociedade.
- b. Entender e aplicar métodos e procedimentos próprios das ciências naturais.
- c. Identificar variáveis relevantes e selecionar os procedimentos necessários para a produção, análise e interpretação de resultados de processos ou experimentos científicos e tecnológicos.
- d. Compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais e sociais e utilizar instrumentos adequados para medidas, determinação de amostras e cálculo de probabilidades.
- e. Identificar, analisar e aplicar conhecimentos sobre valores de variáveis, representados em gráficos, diagramas ou expressões algébricas realizando previsão de tendências, extrapolações e interpolações e interpretações.
- f. Analisar qualitativamente dados quantitativos representados gráfica ou algebricamente relacionados a contextos socioeconômicos, científicos ou cotidianos. Apropriar-se dos conhecimentos da física, da química e da biologia e aplicar esses conhecimentos para explicar o funcionamento do mundo natural, planejar, executar e avaliar ações de intervenção na realidade natural.
- g. Identificar, representar e utilizar o conhecimento geométrico para o aperfeiçoamento da leitura, da compreensão e da ação sobre a realidade.
- h. Entender a relação entre o desenvolvimento das ciências naturais e o desenvolvimento tecnológico e associar as diferentes tecnologias aos problemas que se propuseram e propõem solucionar.
- i. Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências naturais na sua vida pessoal, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.
- j. Aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida. Compreender conceitos, procedimentos e estratégias matemáticas e aplicá-las a situações diversas no contexto das

ciências, da tecnologia e das atividades cotidianas.

III - Ciências Humanas e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

- a. Compreender os elementos cognitivos, afetivos, sociais e culturais que constituem a identidade própria e dos outros.
- b. Compreender a sociedade, sua gênese e transformação e os múltiplos fatores que nelas intervêm, como produtos da ação humana; a si mesmo como agente social; e os processos sociais como orientadores da dinâmica dos diferentes grupos de indivíduos.
- c. Compreender o desenvolvimento da sociedade como processo de ocupação de espaços físicos e as relações da vida humana com a paisagem, em seus desdobramentos político-sociais, culturais, econômicos e humanos.
- d. Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deveres da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos.
- e. Traduzir os conhecimentos sobre a pessoa, a sociedade, a economia, as práticas sociais e culturais em condutas de indagação, análise, problematização e protagonismo diante de situações novas, problemas ou questões da vida pessoal, social, política, econômica e cultural.
- f. Entender os princípios das tecnologias associadas ao conhecimento do indivíduo, da sociedade e da cultura entre as quais as de planejamento, organização, gestão, trabalho de equipe, e associá-las aos problemas que se propõem resolver.
- g. Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências humanas sobre sua vida pessoal, os processos de produção, o desenvolvimento do conhecimento e a vida social.
- h. Entender a importância das tecnologias contemporâneas de comunicação e informação para o planejamento, gestão, organização, fortalecimento do trabalho de equipe.
- i. Aplicar as tecnologias das ciências humanas e sociais na escola, no trabalho e outros contextos relevantes para sua vida.

Parágrafo 1º - A base nacional comum dos currículos do ensino médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com

tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.

Parágrafo 2º - As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

- a. Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;
- b. conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício de cidadania.

Artigo 11 - Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

- I. as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar-se-ão a ambas;
- II. a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;
- III. a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei, como carga horária para o ensino médio;
- IV. além da carga mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada;
- V. a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Artigo 12 - Não haverá dissociação entre a formação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional.

Parágrafo 1º - A preparação básica para o trabalho deverá estar presente tanto na base nacional comum como na parte diversificada.

Parágrafo 2º - O ensino médio, atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos.

Artigo 13 – Estudos concluídos no ensino médio, tanto da base nacional comum quanto da parte diversificada, poderão ser aproveitados

para a obtenção de uma habilitação profissional, em cursos realizados concomitante ou sequencialmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo mínimo legalmente estabelecido como carga horária para o ensino médio.

Parágrafo único – Estudos estritamente profissionalizantes, independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ser realizados em carga horária adicional às 2.400 horas (duas mil e quatrocentas) horas mínimas previstas na lei.

Artigo 14 – Caberá, respectivamente, aos órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas complementares e políticas educacionais, considerando as peculiaridades regionais ou locais, observadas as disposições destas diretrizes.

Parágrafo único – Os órgãos normativos dos sistemas de ensino deverão regulamentar o aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos, constituídos tanto na experiência escolar como na extra-escolar.

Artigo 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, DF, 26 de junho de 1998

Ulysses de Oliveira Panisset

Presidente da CEB/CNE

Resumindo



Nesta unidade estudamos as diretrizes curriculares da: educação fundamental, educação infantil e educação superior, mas especificamente do curso de pedagogia, mostrando a importância das diretrizes curriculares na organização de um currículo de um sistema de ensino educacional. CERISARA, Ana Beatriz. O Referencial curricular nacional para a educação infantil no contexto das reformas. Educ. Soc., Set 2002, vol.23, nº. 80, p.326-345.



Referências

ARELADO, Lisete Gomes; KRUPPA, Sônia Portella. Educação de Jovens e Adultos. IN:

BONAMINO, Alicia; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental: a participação das instâncias políticas do Estado. Educ. Soc., Set 2002, vol.23, nº 80, p. 368-385.

BRASIL, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Médio e Tecnológica. Parâmetros curriculares nacionais: ensino médio. Brasília: Ministério da Educação, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução nº 2, de 7 abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 abr. 1998^a.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CEB n. 4/98. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF: MEC/CNE, 1998b.

BRZEZINSKI, Iria (org.) LDB/1996: uma década de perspectivas e perplexidades na formação de profissionais da educação. IN: LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares, São Paulo: Cortez, 2008.

CORRÊA, Bianca Cristina. Educação Infantil. IN: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs). A organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

CURY, C.A.J. Legislação educacional brasileira. 2ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

CURY, Carlos R. Jamil. Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: FERREIRA, N. S.C.; AGUIAR, M. A. (orgs.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000.

DIDONET, V. LDB dez anos depois: uma retrospectiva da ação legislativa. IN: BREZENZISKI, I. LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

GOMES, A. C. Cândido. Conselhos de educação: luzes e sombras. Revista de Educação AEC,

GRACIANO, M. (org.) Educação também é direito humano. São Paulo: Ação Educativa, 2005.

HADDAD, S. XIMENES, S. A educação de pessoas jovens e adultas e a nova LDB: uns olhares passados dez anos. IN: BRZEZINSKI, I. LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

HADDAD, S. de. O direito à educação no Brasil - Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação. São Paulo: DHESC-Brasil, 2004.

MOREIRA, A. F. B. Currículos e programas no Brasil. Campinas: Papyrus, 1999.

_____. A crise da teoria curricular crítica. IN: Costa, M. V. (org.). O currículo nos limiões do contemporâneo. Rio de Janeiro: DP&A, 1998, p. 11-36.

_____. Neoliberalismo, currículo nacional e avaliação. IN: SILVA, L. H. e AZEVEDO, J.C. (orgs.). Reestruturação curricular: teoria e prática no cotidiano da escola. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 94-107.

_____. MACEDO, E.F. Faz sentido ainda hoje o conceito de transferência educacional? IN: Moreira, A. F. B. (org.). Currículo: políticas e práticas. Campinas: Papyrus, 1999, p. 11-28.

OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs). A organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

PEREIRA, Eva Waisros; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. Reexaminando a educação básica na LDB: o que permanece e o que muda. IN: BRZEZINSKI, Iria (org.) LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

PINO, Ivany. A Lei de Diretrizes e Bases da educação: a ruptura do espaço social e a organização da educação nacional. IN: BRZEZINSKI, I. LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

PINO, Ivani. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a ruptura do espaço e a organização da educação nacional. IN: BRZEZINSKI, Iria (org.) LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

PINTO, José Marcelino. O ensino médio. IN: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs). A organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

SEVERINO, A. J. Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB. IN: BRZEZINSKI, I. LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

SOUSA, Sandra Zákia Lian; PRIETO, Rosângela Gavioli. A educação Especial. IN: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs). A organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

TEIXEIRA, Anísio. Bases para a elaboração de Planos de Educação destinados à aplicação dos Fundos de Ensino. CFE, Documento, Rio de Janeiro, nº 2, abril de 1962. Biblioteca Virtual Anísio Teixeira – Prossiga/ CNPq.

TUPPY, Maria Isabel Nogueira. Educação Profissional. IN: OLIVEIRA,

Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs). , A organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

Referências na Web



BETTO, Frei. Educação em Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/betto.htm> >

CHAUÍ, Marilena. A Universidade Pública sob nova perspectiva. In: Revista Brasileira de Educação, setembro/novembro/dezembro, 2003. p. 5-15. n° 24. Disponível http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S010173302000000400009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt



Ministério
da Educação



www.uapi.ufpi.br